

**LEI N° 2510, DE 04 DE OUTUBRO DE 2010.**

**Súmula:** Altera o item 21 e sub item 21.01 constante no anexo da Lei Municipal 1910/2005.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, A P R O V O U, e eu, Presidente do Poder Legislativo Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, PROMULGO a seguinte Lei:

**Art. 1º-** A redação do item 21 e sub item 21.01 constante no anexo da Lei Municipal 1910/2005 passará a ser a seguinte:

221		Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
221	001	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		400%

**Art. 2º -** Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Câmara Municipal da Lapa, em 04 de outubro de 2010.

**CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX  
PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**



# Poder Legislativo Municipal

## Lapa - Paraná



Gabinete do Vereador **DANGO LEONARDI**

ANTEPROJETO DE LEI N° 01 / 2010.

Súmula: Acrescenta parágrafo 1º e 2º ao artigo 4º da Lei Municipal nº 2230/2008 que dispõe sobre a cobrança do ISSQN..

O Vereador que a presente subscreve usando de suas prerrogativas legais e regimentais apresenta à deliberação do Plenário do Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná, o presente ANTEPROJETO DE LEI que assim reza;

Art. 1º - Ficam acrescentados os parágrafos 1º e 2º ao artigo 4º da Lei Municipal nº 2230/2008, com a seguinte redação;

§ 1º - O reconhecimento do ISSQN por parte daqueles que exerçam em caráter privado, atividade por delegação do Poder Público, assim entendidos os oficiais de registros, notários e registradores, bem como os profissionais autônomos ou liberais de curso superior, se dará por tributo fixo anual no valor de R\$ 600,00 (seiscientos reais),

§ 2º- A regra do parágrafo supra só aplica-se aos prestadores de serviços regularmente inscritos em Cadastro Fiscal do Município, sendo que o tributo poderá ser recolhido em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 05 de fevereiro de 2010.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo N°: 82 / 2010

18/02/2010 - 15:25

Responsável: INE

João C. Leonardi Filho  
Vereador



# Poder Legislativo Municipal

## Lapa – Paraná

*Gabinete do Vereador DANGO LEONARDI*

### JUSTIFICATIVA:

O presente Anteprojeto de Leis justifica-se no fato de que parece-nos não haver nenhuma dúvida de que os serviços prestados pelos notários e registradores enquadram-se na categoria de serviço público, razão pela qual agem, portanto, apenas como delegados (Lei 8.935/94, art 3º).

Especialmente com relação ao Tabelião, encontra-se bem definida sua condição de oficial público no "Vocabulário Jurídico" de DE PLÁCIDO E SILVA: "Tabelião: é o oficial público, a quem se comete a missão de redigir e instrumentar os atos e contratos ajustados entre as pessoas, atribuindo-lhes autenticidade e fé pública" e "Tabelionato: é o cargo ou ofício do tabelião, bem assim o local em que mantém os seus serviços à disposição do público". (Grifamos).

Pondere-se, ademais, que os livros, as anotações e os registros praticados pelo serventuário são de propriedade do Estado, vez que são lavrados e expedidos por quem tem fé pública, posto que desempenham função estatal. O serventuário, por isso, não é dono da serventia, mas mero ocupante de cargo público. Por isso já se decidiu que "O cartório é repartição pública" (RJTJESP, vol. 93/142).

O Supremo Tribunal Federal, ao tratar dessa matéria, teve a oportunidade de afirmar que esses agentes (referindo-se aos notários e registradores) "se qualificam, na perspectiva das relações que mantém com o Estado, como típicos servidores públicos", e as serventias extrajudiciais instituídas pelo Poder Público "constituem órgãos públicos" (ADIN 1378).

Assim, sendo considerados serviços públicos os que prestam os notários e registradores, não podem eles sofrer tributação por parte do Município. Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, em cuja ementa se lê: "Os serviços prestados pelas serventias de justiça, do foro judicial, ou extrajudicial, são de caráter público e não privado. Por isso, estão



# Poder Legislativo Municipal Lapa – Paraná

*Gabinete do Vereador DANGO LEONARDI*

amparados pela imunidade tributária (Constituição Federal vigente, art. 150, VI, letra "a", e art. 19, III, letra "a", da Carta anterior) (Reexame Necessário e Apelação Cível N. 16/89 de Londrina, julgada pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Paraná em 22-5-90, acórdão nº 1.677).

Para que não restem dúvidas do presente anexa-se à presente justificativa uma decisão judicial proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que esclarece bem a questão.

João Carlos Leonardi Filho

Vereador



DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



ANO VII - Boletim nº 2754 - São Paulo, 15 de Agosto de 2008 - Responsáveis: Antonio Herance Filho, Anderson Herance e Fernanda Mathias de Andrade Herance - ISSN 1983-1226

#### JURISPRUDÊNCIA (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo)

•ISSQN – Notários e registradores – Constitucionalidade – Base de cálculo – Valor destinado ao oficial ou tabelião, excluídos os demais encargos, como, por exemplo, custas destinadas ao Estado e a órgão representativo – Na realidade, in casu, a tributação deve ser entendida apenas sobre o trabalho pessoal daquele que responde pela delegação – Artigo 9º do Decreto-lei nº 406/69 – Revogação – Lei Complementar nº 116/03 – Inocorrência – Precedentes – Inexistência de incompatibilidade entre as normas anteriores (decreto-lei nº 406/69) e as novas (lei complementar nº 116/03) – Aplicabilidade do Decreto-lei nº 406/68 reconhecida, notadamente pelo fato de ter sido recepcionado pela Constituição Federal – Precedentes – Cálculo do imposto que deve ser realizado por meio de alíquotas fixas em função da natureza do serviço – O tabelião ou oficial de registro prestam serviço sob a forma de trabalho pessoal e em razão da natureza do serviço tem direito ao regime especial de recolhimento, alíquota fixa, e não em percentual sobre toda a importância recebida pelo Delegado a título de remuneração de todo o serviço prestado pela serventia extrajudicial que administra – Imposto que deve ser recolhido na forma do artigo 9º, §1º do Decreto-lei nº 406/68, ou seja, na forma de trabalho pessoal, não havendo qualquer ilegalidade ou incompatibilidade em sua aplicação – Importante ressaltar que a cobrança do imposto por meio de valor fixo, anual, é mais favorável aos notários e registradores e não implica na violação dos princípios da isonomia (art. 150, II, da CF) e da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF) e sim na observância de tais vetores constitucionais – Recurso voluntário da municipalidade provido para reconhecer a constitucionalidade da incidência do ISSQN sobre os serviços notariais e registrais e provido também recurso oficial do contribuinte para determinar o recolhimento do imposto pelo regime especial estabelecido no Decreto-lei 406/68, julgando a ação parcialmente procedente a ação e revogando a tutela antecipada anteriormente concedida. (Propriedade intelectual de Boletins Informativos Ltda., responsável pela edição das Publicações INR).

#### EMENTA

1. TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ISSQN - SERVIÇOS CARTORÁRIOS (registrais e notariais) - INCIDÊNCIA - ISS incidente sobre serviços prestados por notório e oficial de registro - Serviços delegados exercidos em caráter privado. Serviço de natureza pública, mas cuja prestação é privada. Precedente do E. Supremo Tribunal Federal reconhecendo a constitucionalidade da exigência (ADI 3089/DF, julgada em 13/02/2008) - Base de cálculo do ISS - Valor destinado ao oficial delegatário, excluídos os demais encargos, como, por exemplo, custas destinadas ao Estado e a órgão representativo. 2. O regime instituído pelo art. 9º, do Decreto-lei nº 406/69 não foi revogado pelo art. 10, da Lei Complementar nº 116/03. O tabelião ou oficial de registro prestam serviço sob a forma de trabalho pessoal e em razão da natureza do serviço tem direito ao regime especial de recolhimento, alíquota fixa, e não em percentual sobre toda a importância recebida pelo Delegado a título de remuneração de todo o serviço prestado pelo Cartório Extrajudicial que administra - Recolhimento do imposto na forma do art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 406/66. 3. Recurso da Municipalidade provido para declarar constitucional a incidência do ISS sobre os serviços notariais. Recurso Oficial provido para determinar o recolhimento do ISS na forma do art. 9º, § 1º, do Decreto-lei 406/68. Sentença



reformada. Ação julgada parcialmente procedente. (TJSP – Ap. nº 656.934.5/0-00 – Fartura – 15ª Câm. de Dir. Público – Des. Rel. Daniella Lemos – DJ 14.08.2008)

## RELATÓRIO

Vistos,

Cuida-se de Reexame Necessário e Recurso de Apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 171/175 e 179/180, que julgou procedente a ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário que SABRINA MARTINHO ajuizou em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA, declarando constitucional a Lei Complementar Municipal nº 02/05, que prevê a incidência de ISS sobre a atividade notarial, afastando a cobrança sobre os serviços prestados pela requerente, visando a reforma da sentença e a improcedência da ação por ser legal e constitucional a incidência de ISS sobre serviços de Cartório Extrajudicial.

Inconformada, recorre a Municipalidade/vencida (fls. 188/191), buscando a reforma da sentença, alegando, em síntese, a saber: a) a alegação e o reconhecimento de inconstitucionalidade da Lei Complementar Federal 116/03 e da Lei Complementar Municipal nº 02/05 pela via eleita é imprópria; b) a incidência do ISS sobre as atividades notariais é legal e constitucional; c) ao Município não cabe questionar a constitucionalidade da Lei Federal, deve aplicá-la até que seja revogada; d) revogação da tutela antecipada e e) improcedência da ação.

Contra-razões às fls. 196/230.

Recurso Oficial às fls. 175 e 180.

É o relatório.

## VOTO

Trata-se, além de recurso oficial, de recurso voluntário interposto pela Municipalidade contra a r. sentença que julgou procedente a ação declaratória de crédito tributário, visando a reforma da decisão por considerar a cobrança de ISS sobre as atividades notariais legal e constitucional.

Os recursos merecem provimento. Vejamos:

No tocante à incidência do ISS sobre as atividades notariais, bem como a constitucionalidade da cobrança com base na Lei Complementar nº 116/03 e na Lei Municipal Complementar nº 02/05, razão assiste ao recorrente, notadamente em razão da decisão recente do Supremo Tribunal Federal, que considerou constitucional e válida a cobrança do aludido imposto sobre os serviços prestados pelos Cartórios Extrajudiciais.

A propósito da matéria a incidência do aludido imposto está prevista na lista de serviços da Lei Complementar Federal nº 116/2003, itens 21 e 21.01 (Serviços de registros públicos, cartorários e notariais) e na respectiva lei municipal complementar.

Com efeito, pela prestação de tais serviços, o delegatário exige do usuário o respectivo pagamento. E sobre tal atividade não existe impedimento constitucional ou legal que obste a exigência do ISS sobre tais serviços.

O Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE ao votar na ADI nº 3089/DF, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de tratar-se de atividade estatal delegada, tal como a exploração de serviços públicos essenciais, mas que, enquanto exercida em caráter privado, é serviço sobre o qual incide o ISS. Tal voto foi acompanhado por mais sete Ministros do STF (cf Informativo do e STF, nº 464, de 23 a 27/04/2007, publicado em 03/05/2007).

Em 13/02/2008, o julgamento de referida ADI foi concluído, ocasião em que o Supremo Tribunal Federal decidiu que os Municípios podem exigir ISS sobre serviços notariais e de registro público. Dos onze ministros, somente o relator da ação, Min. Carlos Ayres



Brito, disse que a cobrança é ilegal, porque os serviços notariais e de registro seriam imunes a esse tipo de tributação.

Para os demais ministros, não há ilegalidade na incidência do ISS sobre essas atividades, previstas nos itens 21 e 21.01 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

Segundo o Relator, o serviço notarial e de registro é uma atividade estatal delegada, mas, enquanto atividade privada é um serviço sobre o qual nada impede a incidência do ISS.

Assim sendo, nada obsta a cobrança do ISS sobre uma atividade explorada economicamente por particular, como no caso em apreço.

Dessa forma, o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal é no sentido de admitir a incidência de ISS sobre a receita gerada pela prestação de serviços notariais e registrais, não havendo qualquer constitucionalidade. E não poderia ser de outra forma, pois as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos não gozam de imunidade de tributos (art. 150, VI, "a", CF), o que afetaria também os delegatários de serviços notariais e registrais.

Urge realçar, que a celeuma não é de hoje. Já na vigência da CF/1937 ficou estabelecido na Doutrina e na Jurisprudência da época que o serviço público só poderia ser alcançado pela imunidade tributária se prestado por ente político (União, Estado-membro, DF e Município). Não é o caso dos autos, pois o serviço notarial, em que pese sua natureza pública, sua prestação é feita pelo particular (Oficial e sua estrutura funcional - substituto, escreventes, auxiliares, etc).

Neste sentido, Ap. Cível 70010864635, 21ª Câmara Cível/TJRS, Rel Des MARCO AURÉLIO HEINZ. J 09/11/2005 Pontes de Miranda ao comentar a Constituição de 1937, leciona:

"A Constituição de 1937 ligou a imunidade à subjetividade. É essencial, neste caso, pertença o serviço à União, ao Estado ou ao Município, para que se vedem as outras unidades de direito constitucional, lançar-lhe tributação" (A Constituição de 1937, vol. I, pág. 319).

O Supremo Tribunal Federal examinando questão da imunidade e tendo por base este entendimento foi taxativo:

"É pacífico, ainda, que as empresas concessionárias de serviço público não gozam de imunidade tributária. A Constituição de 1937 ligou a imunidade à subjetividade" (RE 17581, rel Min. Ribeiro da Costa, 2ª Turma 29 09 52).

Note-se que com o advento da Constituição de 1988, pouca coisa mudou sobre a imunidade, dispondo o art. 150 que, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros (VI, letra "a"). E mais, esta vedação é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes (parágrafo 3º).

As imunidades continuam instituídas em favor das pessoas jurídicas de direito público. O Supremo Tribunal, voltando a examinar o tema, sob a égide da nova Carta Magna, firmou entendimento:

"Não há dúvida de que, por força da letra "a" do inciso VI, do art. 150 da Constituição Federal, o Município não pode instituir imposto sobre o patrimônio da União. Porém, imunidade constitucional no dispositivo referindo é "ratione personae". Significa dizer que há imunidade enquanto a União tiver a posse direta do imóvel. Se a qualquer título, aquela posse for transferida a pessoa diversa daquelas discriminadas no dispositivo constitucional, desaparece a imunidade" (RE nº 253 394-SP, rei Mm. Limar Galvão.)



Ainda sobre a matéria, sua Excelência, no voto condutor deste paradigma, é enfático: "A imunidade recíproca, como já dito, é "intuito personae" e, por isso, se a União delibera ceder seu próprio a terceiro, pessoa jurídica de direito privado, para exploração de atividade que lhe compete, a imunidade não é transferida".

No caso dos autos, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público, na forma do art. 236 da Constituição Federal.

O conceito de delegação de serviço público, após algumas variações, está hoje pacificado como sendo a possibilidade do Poder Público conferir a outra pessoa, quer pública ou privada, atribuições que, originalmente, lhe competem por determinação legal.

Evidentemente, delegado a particular o poder de cobrar emolumentos para prestar serviços, não significa que a imunidade do Poder Concedente seja transferida ao prestador de serviço. Aliás, prestador de serviço não é servidor público na definição da Suprema Corte, pois não se submete à aposentadoria compulsória. (MCADIN ° 2 891-RJ, Sepúlveda Pertence).

Neste contexto, não se vislumbra vedação ao Município de instituir ISS sobre o serviço prestado por particular, notadamente os notariais, como no presente caso.

Cumpre destacar, bem assim que nesse sentido, já vinha se manifestando o Des.

EUTÁLIO PORTO desta E. Décima Quinta Câmara. Prova disso, são os fundamentos seguintes, extraídos do voto 3471, proferido da Apelação Cível nº 618 035 5/9, julgado por este Tribunal em 08/03/2007. Confira-se:

"Por isso, a transferência das atividades antes realizadas pelo Estado para um particular, não quer dizer que se encontram elas fora do alcance da tributação por serem "atividades públicas", pois, tal situação acaba por permitir que empresas privadas que hoje exploram atividades antes realizadas pelo Estado, fiquem fora do alcance da tributação em desigualdade com tantas outras empresas que da mesma forma exercem atividades de não menos relevância pública, mas obrigadas a pagar os impostos.

E sendo assim, os serviços notariais encontram-se, da mesma forma que qualquer outro particular, alcançados pelo sistema de tributação, concluindo-se pela possibilidade de incidência tributária nos serviços advindos dos cartórios.

Estabelece o art. 236 da Constituição Federal que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, de forma que, o regime jurídico adotado por aquele que explora esta atividade é de direito privado, em que pese ser o serviço de caráter público e sob controle estatal, fato, porém, que não desvirtua a natureza privada de quem o exerce, e nem se confunde com o próprio Estado, não advindo daí qualquer condição privilegiada para efeito de incidência tributária.

Com efeito, pode-se afirmar, sem hesitação, que os serviços prestados pelos notários e registradores são passíveis de tributação, pouco importando a natureza do valor cobrado por esses serviços, que segundo entendimento manifestado inclusive pelo STF, está dentro do conceito de taxa.

Advirta-se, ainda, que não só as serventias extrajudiciais, através dos agentes delegados, estão inseridas na condição de prestadores de serviços públicos com a característica privada, pois, incluem-se também nesta hipótese empresas que são contratadas para realizarem obras, prestarem serviços de saúde, assistência social, educação, fazendo-o sempre mediante regulamentação estatal, e sob sua fiscalização, porém, por sua conta e risco, sendo que, no presente caso, a Lei 8 935/94, determina no art. 22 que os notário e os oficiais de registro responderão, inclusive, pelos danos que eles e seus prepostos causarem a terceiros.

Pois não importa o tipo de serviço e sim por quem é ele prestado, se delegado a um particular deverá pagar o tributo devido e se, mais adiante, entender o Estado que deva



prestá-lo diretamente, não haverá incidência do tributo, é assim que ocorre com todos os serviços da Administração.

Em outros dizeres, se o Poder Público resolve com seus próprios meios construir uma escola ou prestar serviços hospitalares, evidentemente não pagará o tributo, mas se resolver repassar esses serviços ao setor privado, a situação é outra, pois o pagamento será feito pela Administração Pública, mediante os tributos que ela arrecada, destinando parte destes ao pagamento do particular, incidindo a tributação devida".

Outrossim, deve ser observado que do preço exigido pelo delegatário e pago pelo usuário do serviço cartorário, parte se destina ao delegatário e outro montante das custas devidas vão para o Estado, contribuições devidas à Carteira de Previdência das Serventias Não-Oficializadas, outros encargos ou contribuições instituídas por lei (cf § 2º, art. 58, da Lei Estadual nº 12.227/2006).

A título de exemplo, cite-se o registro de pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, incluindo todos os atos do processo e arquivamento, de valor até R\$ 590,00. Segundo tabela trazida pela Lei Estadual nº 11.331/2002, o preço a ser cobrado pelo delegatário é de R\$ 49,15.

Deste total, R\$ 30,72 são destinados ao Oficial, R\$ 8,73 ao Estado, R\$ 6,47 à Carteira das Serventias, R\$ 1,62 ao Tribunal de Justiça e R\$ 1,62 ao Registro Civil.

Com efeito, a base de cálculo do ISS em questão deve ser o valor destinado ao Oficial, excluindo-se os demais encargos com natureza de taxa.

Aliás, neste particular, o STF apontou a natureza de taxa dos valores não destinados ao Oficial delegatário - custas e emolumentos (cf ADI 1778-5/MG, Rei. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 31/03/2000).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afirmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da anterioridade. Precedentes Doutrina. Nesse sentido trago a colação os julgados recentes deste E. Tribunal de Justiça. Confira-se:

Apelação Com Revisão 7523575600

Relator(a): Rodrigues de Aguiar

Comarca: Tupã

Órgão julgador: 15a Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 29/05/2008

Data de registro: 06/06/2008

Ementa: AÇÃO ORDINÁRIA - ISSQN - Serviços cartorários (registrais e notariais) - Pretendida imunidade - Não cabimento, pois o prestador não é ente político, mas privado - Serviço de natureza pública, mas cuja prestação é privada - Precedente do e. STF pela constitucionalidade da exigência (ADI 3089/DF, j. 13/02/2008) - Base de cálculo - Valor destinado ao oficial delegatário, excluídos os demais encargos, como p. ex. custas destinadas ao Estado e a órgão representativo - Improcedência da ação - Apelo municipal provido - APELO PROVIDO.

Apelação Com Revisão 4869135000

Relator(a): Erbetta Filho

Comarca: Santa Cruz do Rio Pardo

Órgão julgador: 15a Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 08/05/2008



TRIBUTÁRIO - ISSQN- Sociedade uniprofissional - ISS - Regime de recolhimento - Decreto-lei nº 406/68 - art. 9º - Revogação – Lei Complementar nº 116/03. A sociedade uniprofissional, sem caráter empresarial, formada para a prestação de serviços especializados, com responsabilidade pessoal, beneficia-se do tratamento diferenciado no pagamento do ISS, previsto no art. 9º, parágrafo terceiro, do Decreto-lei 406/68. Da Lei Complementar nº 116/03 não consta revogação expressa do artigo 9º, do Decreto-lei 406/68, do qual somente foram revogados os artigos 8º, 10, 11 e 12, e não há incompatibilidade entre as normas anteriores e as novas. Rejeita-se a preliminar e confirma-se a sentença, prejudicado o recurso voluntário (TJMG - Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0702.05.191.924-0/02 - Uberlândia - Re. Exmo. Sr. Des. Almeida Melo – DJ 07.03.2006).

Logo, é perfeitamente possível a aplicação do Decreto-lei nº 406/68, notadamente porque fora recepcionado pela Constituição Federal, como já se posicionou o pleno do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

Supremo Tribunal Federal – STF. ISS- SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL – Parâmetros. A Constituição Federal de 1988 implicou a recepção do Decreto-Lei nº 406/68 no que, mediante os preceitos do artigo 9º, parágrafos 1º e 3º, rege o Imposto sobre Serviços devido pelas Sociedades Uniprofissionais - parágrafo quinto do artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta da República de 1988. Precedente. Recurso Extraordinário nº 200.324-7 RJ. por mim relatado perante o Plenário em 4.11.1.999. (STF - RE nº 237.689 - 2a T. - Rei. Min. Marco Aurélio – DJU 04.08.2000). GRIFEI.

No caso, a autora, oficiala do Tabelião de Notas e de Protesto de Letra e Títulos de Fartura - São Paulo (documento de fls. 40) por prestar serviços sob a forma de trabalho pessoal deve fazer o pagamento do ISSQN, que é devido e constitucional, nos termos da fundamentação acima, na forma do artigo 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 406/68, não havendo qualquer ilegalidade ou incompatibilidade.

O tabelião ou oficial de registro presta serviço sob a forma de trabalho pessoal e em razão da natureza do serviço, estritamente pessoal, tem direito ao regime especial de recolhimento, alíquota fixa, e não em percentual sobre toda a importância recebida pelo Delegado a título de remuneração de todo o serviço prestado pelo Cartório Extrajudicial que administra.

É importante ressaltar que a cobrança do imposto por meio de valor fixo, anual, é mais favorável à autora/apelada e não implica na violação dos princípios da isonomia (art. 150, II, da CF) e da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF) e sim na observância de tais vetores constitucionais.

A respeito do tema ensina o Prof. AIRES FERNANDINHO BARRETO em sua obra "ISS NA CONSTITUIÇÃO E NA LEI", Editora Dialética, 2003, p. 313/314, 316 e 317):

"A empresa é a organização técnico-econômica que se dispõe, mediante a combinação de natureza capital e trabalho, a produzir bens ou a prestar serviços visando a obtenção de lucros. É precisamente essa circunstância que autoriza (exige) a previsão de bases de cálculo diferentes para as sociedades de capital e para as sociedades de trabalho. A distinção é exigência dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. É que, diferentemente das sociedades de capital, as sociedades de profissionais representam a reunião de esforços que, em nível de trabalho pessoal, cada sócio poderia desenvolver individualmente.

Diante da radical desigualdade entre sociedade de capital e sociedade de trabalho, tratá-las igualmente implicaria ofensa frontal aos princípios referidos. Igualar sociedades em que o elemento predominante é o trabalho pessoal dos próprios contribuintes, com



Data de registro: 14/05/2008

Ementa: ISS - Serviços da registros públicos, cartorários e notariais - Município de Santa Cruz do Rio Pardo - Denegação de segurança voltada à não incidência do imposto sobre os mesmos, instituído pela legislação municipal - Caráter privado do exercício dos serviços, por conta e risco dos agentes delegados - Hipótese de delegação imprópria - Remuneração daqueles, ademais, inconfundível com taxa - Constitucionalidade da exação - Recurso não provido.

Apelação Com Revisão 5413695700

Relator(a): Eutálio Porto

Comarca: São Bernardo do Campo

Órgão julgador: 15a Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 14/02/2008

Data de registro: 24/03/2008

Ementa: APELAÇÃO - Ação Declaratória - ISS incidente sobre serviços prestados por notório e oficial de registro - Serviços delegados exercidos em caráter privado - Natureza sui generis da contraprestação, sendo taxa o valor direcionado ao Estado e remuneração o montante direcionado ao agente delegado, passível de sujeição ao ISS - Diferenciação com outros serviços públicos não permitida pela norma constitucional, sob pena de violação ao princípio da isonomia - Incidência do ISS sobre os emolumentos, excluídos os valores destinados aos órgãos públicos - Sentença mantida - Recursos improvidos.

Desta feita, o entendimento a que se chega é o de que não se vislumbra a inconstitucionalidade dos itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar nº 116/03 e os respectivos da Lei Municipal nº 02/05, sendo perfeitamente válida, legal e constitucional a incidência do ISS sobre os serviços notariais e neste aspecto, razão assiste ao Município/recorrente.

No tocante à análise do pedido subsidiário deduzido na inicial, não apreciado pelo MM. Juiz sentenciante, notadamente por ter acolhido a tese principal da apelada, reconhecendo a inconstitucionalidade das Leis Federal e Municipal que instituíram a possibilidade do Município exigir o ISS sobre os serviços notariais, com base no art. 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, passo a apreciá-lo. Vejamos; Sustenta a apelada na inicial, alternativamente, que em sendo considerado exigível o tributo, seja o ISS cobrado de acordo com o disposto no art. 9º, do Decreto-lei 406/68, que não foi revogado pela Lei Complementar 116/03, notadamente por se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho, pessoal do próprio contribuinte, calculando-se o aludido imposto por meio de alíquotas fixas em função da natureza do serviço.

Como cediço, e vêm sendo decidido por esta Colenda Câmara, cujo entendimento compartilho, o art. 10, da Lei Complementar nº 116/03, não revogou o art. 9º, do Decreto-Lei nº 406/68. Isto porque a aludida Lei Complementar somente revogou expressamente os arts. 8º, 10, 11 e 12, inexistindo, portanto, qualquer incompatibilidade entre as normas anteriores e as novas.

Nesse sentido, anotamos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. ISS. REVOGAÇÃO. ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. REVOGAÇÃO. ART. 10 DA LEI N. 116/2003. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. O art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, que dispõe acerca da incidência de ISS sobre as sociedades civis uniprofissionais, não foi revogado pelo art. 10 da Lei n. 116/2003. 2. Recurso especial improvido. (REsp 713752 / PB, RECURSO ESPECIAL, 2004/0183752-0, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - SEGUNDA TURMA, 23/05/2006.



aqueles outros em que a preeminência do capital sobrepuja de longe, o trabalho pessoal, seria ferir o mais fundo possível esses princípios.

Por isso que, indo ao encontro das exigências desses vetores constitucionais, previu o legislador complementar que as sociedades de capital suportariam o ISS tendo por base de cálculo o preço do serviço, enquanto as sociedade de trabalho a ele ficariam submetidas em função da base de cálculo diversa e minorada: aquela decorrente da conjugação dos §§ 1º e 3º, do art. 9º, do Decreto-lei 406/68, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar 56/87. O critério previsto na norma de caráter complementar realiza, na sua inteireza, pois, assim o princípio da igualdade como princípio da capacidade contributiva. Esses princípios, aliás, sempre estiveram presentes nas últimas Constituições.

Em síntese, são incensuráveis e coerentes com os preceitos magnos da Constituição de 1988, os critérios eleitos pelo legislador nacional (§ 3º, do art. 9º, do Decreto-lei 406/68, redação do Decreto-lei 834/69)".

Na realidade, no caso em tela, a tributação deve ser entendida apenas sobre o trabalho pessoal daquele que responde pela delegação (autora - Delegada). O ISSQN deve ser cobrado da autora pelo apelante na forma do regime especial (alíquota fixa) estabelecido no art. 9º, § 1º, Decreto-lei 406/68 não revogado pela Lei Complementar 116/03, em especial pela natureza do serviço prestado, que é essencialmente pessoal e exercido por delegação do Poder Público, e não sobre a receita bruta de toda arrecadação.

Ante o exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso voluntário para reconhecer a constitucionalidade da incidência do ISSQN sobre os serviços notariais do Município de Fartura e também ao Recurso Oficial para determinar o recolhimento do imposto pelo regime especial estabelecido no Decreto-lei 406/68, julgando a ação parcialmente procedente e revogando a tutela antecipada.

Havendo sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, compensando-se as custas e despesas processuais, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil.

DANIELLA LEMOS – Relatora.



## ANTEPROJETO DE LEI N°01/2010

**Autor:** Vereador João Carlos Leonardi

**Súmula:** Acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao artigo 4º da Lei Municipal nº 2230/2008 que dispõe sobre a cobrança do ISSQN.

**Protocolado na Secretaria no Dia 18/02/2010.**

**Apresentado em Expediente do Dia 23/02/2010.**

Encaminho à Comissão de:

X Legislação, Justiça e Redação, em 18/02/2010.

X Economia, Finanças e Orçamento, em 18/02/2010.

Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em \_XX\_/\_XX\_/\_XX.

Urbanismo e Obras Públicas, em \_XX\_/\_XX\_/\_XX.

Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em \_XX\_/\_XX\_/\_XX.

Controle e Fiscalização, em XX/\_XX/\_XX.

CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKK  
Presidente do Poder Legislativo Municipal

### SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

De acordo com o que determina o Artigo 20º, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designo o Vereador SR. JOÃO RENATO L. AUFONSO, para compor a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na tramitação do anteprojeto de Lei nº \_\_\_\_/2010, em substituição ao autor do mesmo.

### RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

Recebi o projeto em 23/02/2010

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador ACYR HOFFMANN

Em 23/02/2010

JOÃO RENATO LEAL AFONSO

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

### RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 23/02/2010

Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE - JOÃO RENATO LEAL AFONSO

ACYR HOFFMANN

JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN



## ANTEPROJETO DE LEI N°01/2010

**Autor:** Vereador João Carlos Leonardi **FILHO.**

**Súmula:** Acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao artigo 4º da Lei Municipal nº 2230/2008 que dispõe sobre a cobrança do ISSQN.

**Protocolado na Secretaria no Dia 18/02/2010.**

**Apresentado em Expediente do Dia 23/02/2010.**

Encaminho à Comissão de:

X Legislação, Justiça e Redação, em 18/02/2010.

X Economia, Finanças e Orçamento, em 18/02/2010.

Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em \_XX\_/\_XX\_/\_XX.

Urbanismo e Obras Públicas, em \_XX\_/\_XX\_/\_XX.

Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em \_XX\_/\_XX\_/\_XX.

Controle e Fiscalização, em XX/\_XX/\_XX.

CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX  
Presidente do Poder Legislativo Municipal

### SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

De acordo com o que determina o Artigo 30, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designo o Vereador João Carlos Leonardi Filho, para compor a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, na tramitação do anteprojeto de Lei nº 01/2010, em substituição ao autor do mesmo.

**RECEBIMENTO PELA COMISSÃO**  
Recebi o projeto em 23/02/2010

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador Elio Narlok Wesolowski

Em 24/02/2010

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO  
Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO  
Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

**RECEBIMENTO DO RELATOR**  
Recebi o projeto em 24/02/2010

Relator

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**  
**PRESIDENTE - JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO**  
**ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI**  
**JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN**



# Poder Legislativo Municipal

## Lapa – Paraná

Gabinete do Vereador **DANGO LEONARDI**



À Secretaria do Poder Legislativo da Lapa

O Vereador que a presente subscreve, usando de suas prerrogativas legais, vem respeitosamente perante à Secretaria desta Casa de Leis requerer a substituição do Anteprojeto de Lei nº 01/2010, pelo que segue em anexo, permanecendo inalterado a justificativa apresentada bem como os documentos já anexados.

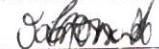
Termos em que, pede-se deferimento.

João Carlos Leonardi Filho  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo N°: 116 / 2010

01/03/2010 - 15:53



Responsável: VAN



# Poder Legislativo Municipal

## Lapa – Paraná

Gabinete do Vereador **DANGO LEONARDI**



ANTEPROJETO DE LEI Nº 01 / 2010.

Súmula: Acrescenta parágrafo 1º e 2º ao artigo 8º da Lei Municipal nº 1910/2005 que dispõe sobre a cobrança do ISSQN..

O Vereador que a presente subscreve usando de suas prerrogativas legais e regimentais apresenta à deliberação do Plenário do Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná, o presente ANTEPROJETO DE LEI que assim reza;

Art. 1º - Ficam acrescentados os parágrafos 1º e 2º ao artigo 8º da Lei Municipal nº 1910/2005, com a seguinte redação;

- 1º - O reconhecimento do ISSQN por parte daqueles que exerçam em caráter privado, atividade por delegação do Poder Público, assim entendidos os oficiais de registros, notários e registradores, se dará por tributo fixo anual no valor de R\$ 600,00 (seiscientos reais), e para os demais profissionais autônomos ou liberais de curso superior o valor do ISSQN será de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

2º- A regra do parágrafo supra só aplica-se aos prestadores de serviços regularmente inscritos em Cadastro Fiscal do Município, sendo que o tributo poderá ser recolhido em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 01 de março de 2010.

João C. Leonardi Filho  
Vereador



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LAPA - PARANÁ



## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER

Projeto de Lei Nº 01/2010

*(Recebido em  
26/03/2010)*

Autor: Vereador João Carlos Leonardi Filho

**Súmula:** “Acrescenta parágrafo 1º e 2º ao artigo 8º da Lei Municipal nº 1910/2005 que dispõe sobre a cobrança do ISSQN”.

*Recebi o projeto em epígrafe para efetuar parecer, sobre o qual me pronuncio da seguinte forma:*

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Lei 01/2010, de autoria do Vereador João Carlos Leonardi Filho, o qual tem por objeto a alteração na forma de cobrança do ISSQN da atividade realizada por parte daqueles que exerçam em caráter privado, atividade por delegação do Poder Público, assim entendidos os oficiais de registros, notários e registradores, passando a se dar por tributo fixo anual no valor de R\$600,00 (seiscientos reais), e para os demais profissionais autônomos ou liberais de curso superior o valor do ISSQN será de R\$400,00 (quatrocentos reais).

Na justificativa apresentada e anexada ao referido projeto entende-se que não restaram claros os motivos para a alteração da forma de cobrança, nem a razão pela qual o Município efetua a cobrança do imposto por alíquota e não por valor fixo.

Desta forma, requer-se seja oficiado ao Procurador Fiscal do Município encaminhando cópia do projeto de Lei nº 01/2010 e solicitando esclarecimentos sobre o atual valor pago pelos serviços de oficiais de registros, notários e registradores atuantes no Município, bem como as razões jurídicas pelas quais optou-se por realizar a cobrança por meio de alíquotas e não por valor fixo.



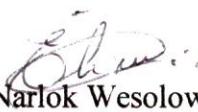
# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LAPA - PARANÁ



## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Após feitos os esclarecimentos entendidos como necessários, poderá ser feita a análise dos efeitos financeiros do projeto de Lei nº 01/2010, pelo que se requer retorno o mesmo para a emissão de parecer propriamente dito.

Poder Legislativo Municipal em 16 de março de 2010.

  
Élio Narlok Wesolowski  
Relator

De acordo:

  
João Renato Leal Afonso  
Membro Substituto

  
José Francisco Hoffmann  
Membro



Lapa – PR, 17 de março de 2010

Ofício nº 93/2010

Assunto: Anteprojeto de Lei nº 01/2010

Senhor Procurador:

Diante de solicitação da Comissão de **Economia, Finanças e Fiscalização** no que se refere ao projeto de Lei de autoria do Vereador João Carlos Leonardi Filho, que acrescenta parágrafo 1º e 2º ao artigo 8º da Lei Municipal nº 1910/2005 que dispõe sobre a cobrança do ISSQN, solicito atenção quanto aos dados contidos na cópia do parecer em anexo, aguardando resposta para que se dê prosseguimento à tramitação do processo.

Com a certeza de sua compreensão e colaboração, antecipadamente agradecemos.

Atenciosamente

  
CASTURINA C. BOSCH HENDRIKX

Presidente

Ao Sr.  
**FILIPE AUGUSTO PIAZZA**  
Procurador Fiscal do Município  
Lapa - PR

PROCURADORIA FISCAL  
RECEBI EM **18/03/10**  
ÀS **15:53** HORAS.

ASSINATURA





Lapa – PR, 04 de maio de 2010

Ofício nº 193/2010

Assunto: Reitera pedido de informação ao Anteprojeto de Lei nº 01/2010

Senhor Procurador:

Diante de solicitação da Comissão de **Economia, Finanças e Fiscalização** no que se refere ao projeto de Lei de autoria do Vereador João Carlos Leonardi Filho, que acrescenta parágrafo 1º e 2º ao artigo 8º da Lei Municipal nº 1910/2005 que dispõe sobre a cobrança do ISSQN, reiteramos o pedido de informações contido no Ofício nº 93/2010 de 17 de março de 2010, aguardando resposta de acordo com os §§ 1º e 2º do art. 22 da Lei Orgânica Municipal, para que se dê prosseguimento à tramitação do processo.

Com a certeza de sua compreensão e colaboração,  
antecipadamente agradecemos.

Atenciosamente

**CASTURINA C. BOSCH HENDRIKX**

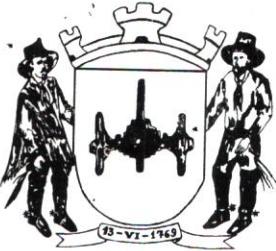
*Presidente*

Ao Sr.

**FILIPE AUGUSTO PIAZZA**  
Procurador Fiscal do Município  
Lapa - PR

~~10000~~ - 2435

## Vamisa



# MUNICÍPIO DA LAPA

SECRETARIA DA FAZENDA DA LAPA  
PROCURADORIA GERAL DA LAPA  
PROCURADORIA FISCAL



## EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ

Resposta ao Ofício 93/2010 e 193/2010

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo N°: 484 / 2010

15/06/2010 - 10:05

  
Responsável: INE

Vêm a PROCURADORIA FISCAL, apresentar informações sobre o Projeto de Lei que altera o artigo 8º acrescentando os parágrafos 1º e 2º da Lei Municipal 1910/2005 que dispõe sobre a cobrança do ISSQN.

## I – DOS FATOS

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento do Poder Legislativo Municipal da Lapa encaminhou pedido de oficiamento a essa Procuradoria Fiscal sobre Projeto de Lei sob o n.º 001/2010 e solicita esclarecimentos sobre o atual valor pago pelos serviços de oficiais de registros, notários e registradores atuantes no Município, bem como as razões jurídicas pelas quais se optou por realizar a cobrança por meio de alíquotas e não por valor fixo.

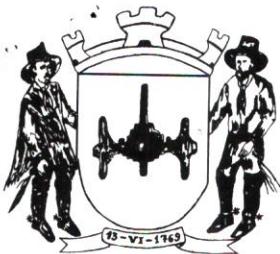
O Projeto de Lei 001/2010 acrescenta no artigo 8º os parágrafos 1º e 2º na Lei Municipal 1910/2005 que dispõe sobre a cobrança do ISSQN.

Assim, tem o seguinte texto:

*Art.1º Ficam acrescentados os parágrafos 1º e 2º ao artigo 8º da Lei Municipal nº 1910/2005, com a seguinte redação;*

*- 1º - O reconhecimento do ISSQN por parte daqueles que exerçam em caráter privado, atividade por delegação do Poder Público, assim entendidos os oficiais de registros, notários e registradores, se dará por tributo anual no valor de*

  
PROCURADORIA FISCAL – Rua Barão do Rio Branco, 1499 – Telefone: (41) 3911-1088  
CEP: 83750-000 – LAPA - PARANÁ



# MUNICÍPIO DA LAPA

SECRETARIA DA FAZENDA DA LAPA  
PROCURADORIA GERAL DA LAPA  
PROCURADORIA FISCAL



*R\$600,00 (seiscentos reais), e para os demais profissionais autônomos ou liberais de curso superior o valor de ISSQN será de R\$400,00 (quatrocentos reais).*

*- 2º A regra do parágrafo supra só aplica-se aos prestadores de serviços regularmente inscritos em Cadastro Fiscal do Município, sendo que o tributo poderá ser recolhido em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessiva.*

*Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Na justificativa do presente Projeto de Lei, podemos observar que o fundamento para tributar os oficiais de registros, notários e registradores é o fato desses se enquadarem na categoria de serviço público, agindo eles como delegados conforme Lei 8.935/1994, artigo 3º.

Afirma ainda que os "sendo considerados serviços públicos os que prestam os notários e registradores, não podem eles sofrer tributação por parte do Município".

Junta algumas decisões para corroborar o fundamento acima citado.

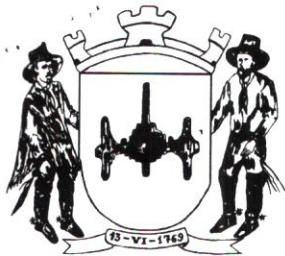
Temos que esclarecer alguns pontos acima levantados para a fim de prestarmos as devidas informações.

## II – DO PEDIDO DE PRAZO

Na data de 10/12/2009, o Departamento de Fiscalização Tributária notificou os oficiais de registros, notários e registradores do Município da Lapa para regularização de inscrição municipal.

Até a data de hoje, não houve qualquer tipo de resposta ou tomada de providencias sobre a regularização.

Assim, notificamos novamente os oficiais de registros, notários e registradores nesse mês de junho para que no prazo de 30 dias regularizem sobre a pena de arbitramento do ISS.



# MUNICÍPIO DA LAPA

SECRETARIA DA FAZENDA DA LAPA  
PROCURADORIA GERAL DA LAPA  
PROCURADORIA FISCAL



Portanto, requer-se a suspensão do andamento do presente projeto de Lei acima mencionada, para esperar a regularização requerida, e não ocorrendo a devida regularização, o arbitramento do ISS para que o Município Da Lapa averigüe se o referido Projeto de Lei não seria um meio indireto de renúncia de Receita Municipal.

## III – DOS ESCLARECIMENTOS FINAIS

Esforços já têm sido feitos para o devido início da cobrança, com a Notificação dos cartorários para que efetuem a inscrição municipal, conforme cópia de notificação em anexo.

Portanto, esclarece-se, pois a razão do atraso da efetivação da cobrança do ISSQN sobre os Serviços de Registros Públicos, Cartórios e Notariais.

E por fim, requer-se:

1 – POSICIONA-SE essa PROCURADORIA FISCAL para pedir o prazo de 60 dias para apresentação das respostas às Notificações devidamente enviadas aos Cartórios, e se não ocorrendo às devidas respostas, para mostrar o cálculo arbitrado do ISS dos oficiais de registros, notários e registradores.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Lapa, 15 de junho de 2010

FILIPE AUGUSTO PIAZZA  
PROCURADOR FISCAL  
OAB/PR 41958  
DECRETO 15293/2009

MAURO RAUL PINHEIRO MACHADO  
PROCURADOR GERAL DA LAPA  
OAB/PR 35.109



# MUNICÍPIO DA LAPA

## ESTADO DO PARANÁ



Ofício nº 043/2009 - FAZENDA/DFISCTB

Lapa-PR, 10 de Dezembro de 2009.

**ASSUNTO: Alvará de Licença e ISS (Imposto Sobre Serviços).**

Prezado Senhor:

Em cumprimento à legislação vigente, e sob apreciação jurídica da Procuradoria Geral do Município, através do Parecer nº 58/09, cumpre-nos informar e solicitar conforme segue.

No que concerne ao cumprimento das posturas municipais, a atividade de cartórios, por se tratar de estabelecimento de atendimento ao público em geral, deve possuir Alvará municipal de Licença e Funcionamento. Face ao exposto, notificamos para a imediata solicitação de Alvará neste município, no prazo legal de 30 (trinta) dias, a contar do ciente deste ofício.

Informações para a solicitação do respectivo Alvará poderão ser obtidas no Departamento de Cadastro e Tributação deste município, à Rua Barão do Rio Branco, 1499, ou através dos seguintes telefones: (41)3547-8067 ou (41)3547-8077.

Quanto aos serviços praticados pelos cartórios, conforme item 21 da lista anexa à Lei Municipal nº 1910/2005, são incidentes de ISS (Imposto Sobre Serviços), à alíquota de 2% sobre a receita mensal auferida pelos notários e registradores. Considere-se receita auferida, àquela registrada no Livro Diário, não incluídos os repasses ao Estado e demais órgãos, e incluindo a receita de serviços gratuitos realizados às pessoas reconhecidamente pobres, haja vista, essa gratuidade, ser compensada, de certa forma, pelo recebimento de valores obtidos através do Fundo Notarial e Registral.

Face ao exposto, para fins de tributação do Imposto Sobre Serviços, solicitamos, também, a apresentação no prazo de 30(trinta) dias, de fotocópia do Título de Outorga de Delegação e do Termo de Investidura, bem como, do Registro Diário da Receita e da Despesa, do período de março de 2006 até a data de solicitação do Alvará de Licença neste município, ocasião em que V.S<sup>a</sup>, poderá mediante senha de acesso, declarar, via internet, os serviços prestados através da ferramenta Livro Eletrônico, e gerar o imposto devido.

Atenciosamente,

*Claudia Andréa K. Carneiro*

Diretora do Deptº. de Fiscalização Tributária.

*Flávio Wolf*

Secretário Municipal da Fazenda.

**Exmo. Sr.  
Antonio Claret Bueno  
Notário do Ofício do Tabelionato de Notas e Protesto  
NESTA**

# Cartórios reduzem valor do ISS na Justiça

de tributario.pro | Quinta, 10 de Junho de 2010



## Cartórios reduzem valor do ISS na Justiça

Laura Ignacio, de São Paulo

Começam a ser proferidas as primeiras decisões judiciais, contra as quais não cabe mais recurso, que determinam aos cartorários de municípios - entre eles Cunha (SP) - o pagamento de um valor fixo do Imposto sobre Serviços (ISS) por mês. E não uma alíquota variável que fica entre 2% e 5% sobre o faturamento, que elevaria o valor a ser recolhido. Embora a discussão tenha se encerrado na Justiça, enquanto o município não aprova uma lei que institua um percentual único a ser recolhido, os cartorários, e consequentemente os cartórios, ficam sem recolher o ISS.

No caso do município de Cunha, o advogado Marcelo Ricardo Escobar, do escritório Escobar Advogados, obteve decisão, contra a qual não cabe mais recurso, favorável ao cartório da cidade. Esse tipo de decisão começou a ser proferida em 2008, após decisão do **Supremo Tribunal Federal (STF)**, que declarou a constitucionalidade da cobrança. Na época, a Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg) havia ajuizado ação no Supremo para que a Corte declarasse a cobrança como inconstitucional. Mas o resultado foi negativo. A entidade entrou com a ação porque a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, a nova lei do ISS, instituiu que cartórios devem pagar o imposto.

No entanto, segundo Escobar, a Lei Complementar não revogou o parágrafo primeiro do artigo 9º, do Decreto-Lei nº 406, de 1968, antiga lei do ISS. "A norma determina que sobre atividades personalíssimas o ISS deve ser fixo. E o juiz entendeu que a atividade dos cartorários está incluída na norma", explica o advogado. Uma das decisões obtidas por Escobar, favorável a um registrador de Leme (SP), foi emitida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP).



# Poder Legislativo Municipal

## Lapa - Paraná



Gabinete do Vereador **DANGO LEONARDI**

### SUBSTITUTIVO GERAL

#### Anteprojeto de Lei nº 01/2010

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo Nº: 537 / 2010

28/06/2010 - 10:42

  
Responsável: INE

O Vereador que esta subscreve, com fulcro no art. 121, II, do Regimento Interno do Poder Legislativo do Município da Lapa/PR, vem apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis o seguinte Substitutivo Geral ao Anteprojeto de Lei nº 01/2010, conforme segue:

**Sumula:** Acrescenta parágrafo 1º e 2º ao artigo 8º da Lei Municipal nº 1910/2005, que dispõe sobre a cobrança do ISSQN.

**Art. 1º.** Ficam acrescentados os parágrafos 1º e 2º ao artigo 8º da Lei Municipal nº 1910/2005, com a seguinte redação;

§ 1º - O recolhimento do ISSQN por parte daqueles que exerçam em caráter privativo, atividade por delegação do Poder Público, assim entendidos os oficiais de registros, notários e registradores, se dará por tributo fixo anual no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), e para os demais profissionais autônomos ou liberais de curso superior o valor do ISSQN será fixo anual no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

§ 2º - A regra do parágrafo supra só aplica-se aos prestadores de serviços regularmente inscritos em cadastro fiscal do Município, sendo que o presente tributo poderá ser recolhido em até 06 (seis) parcelas mensais sucessivas.



# Poder Legislativo Municipal Lapa – Paraná

**Gabinete do Vereador DANGO LEONARDI**

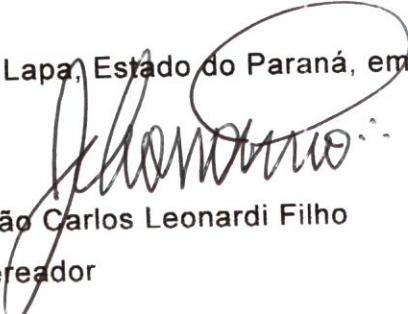


Art 2º - Ficam revogados os dispositivos contrários ao presente Anteprojeto, em especial o item 21, sub-item 01 do anexo da Lei Municipal 1910/2005.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo que para a cobrança do ISSQN neste ano de 2010, através da alíquota fixa ora estipulada, será observada a proporcionalidade de meses decorridos.

Art 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 23 de junho de 2010.

  
João Carlos Leonardi Filho  
Vereador



## SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 001/2.010.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo N°: 543 / 2010

29/06/2010 - 10:35

Responsável: VAN

Súmula: Altera o item 21 e sub item 21.01 constante no anexo da Lei Municipal 1910/2010.

Os Vereadores que o presente subscrevem no uso de suas atribuições legais e regimentais vem, mui respeitosamente, apresentar à consideração do Plenário o seguinte Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 01/2010 de autoria do Vereador JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO.

Art. 1º - A redação do item 21 e sub item 21.01 constante no anexo da Lei Municipal 1910/2010 passará a ser a seguinte:

21		Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21	01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	2%	400%

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA PR, em 29 DE JUNHO DE 2010.

Alameda David Carneiro S/N - Caixa Postal 04 - CEP 83.750-000 - LAPA - PARANÁ

Fone 41 3622 2536 - Fax 41 3622 1331

SITE: [camaralapa.pr.gov.br](http://camaralapa.pr.gov.br)



## SUBSTITUTIVO GERAL AO ANTEPROJETO DE LEI N° 01/2010

**Autor:** Vereador João Carlos Leonardi Filho

**Sumula:** Acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao artigo 8º da Lei Municipal nº 1910/2005, que dispõe sobre a cobrança do ISSQN.

**Protocolado na Secretaria no Dia 28/06/2010.**

**Apresentado em Expediente do Dia 03/08/2010.**

Encaminho à Comissão de:

- Legislação, Justiça e Redação, em 28/06/2010.
- Economia, Finanças e Orçamento, em 28/06/2010.
- Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em XX\_/\_XX\_/\_XX.
- Urbanismo e Obras Públicas, em 23/06/2010.
- Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em XX\_/\_XX\_/\_XX.
- Controle e Fiscalização, em XX\_/\_XX\_/\_XX.

**CASTURINA/COLTZ BOSCH HENDRIKX**  
Presidente do Poder Legislativo Municipal

### SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

De acordo com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designo o Vereador Sr. João Leonardi (Sal. Atual), para compor a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, na tramitação do anteprojeto de Lei nº \_\_\_\_/2010, em substituição ao autor do mesmo.

### RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

Recebi o projeto em 29/06/2010

**JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO**

Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

Em 29/06/2010

**ÉLIO NARLOK WESOŁOWSKI**

Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

### RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 29/06/2010

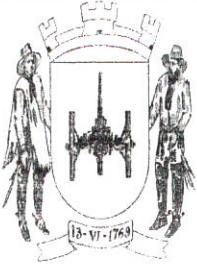
**Relator**

### COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

**PRESIDENTE - JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO**

**ÉLIO NARLOK WESOŁOWSKI**

**JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN**



# Poder Legislativo Municipal Lapa - Paraná



Gabinete do Vereador DANGO LEONARDI

Os Vereadores que a presente subscreve, usando de suas prerrogativas legais e regimentais, disposta na Lei Orgânica do Município da Lapa e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis.

## REQUERER

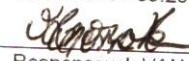
A Presidência desta Casa de Leis, que o **QUEBRA-TRUVO GERAL AO PROJETO DE LEI 001/2010**, que seja incluído na ordem do dia da sessão extraordinária que será realizada em 06/07/2010 às 09:30 horas.

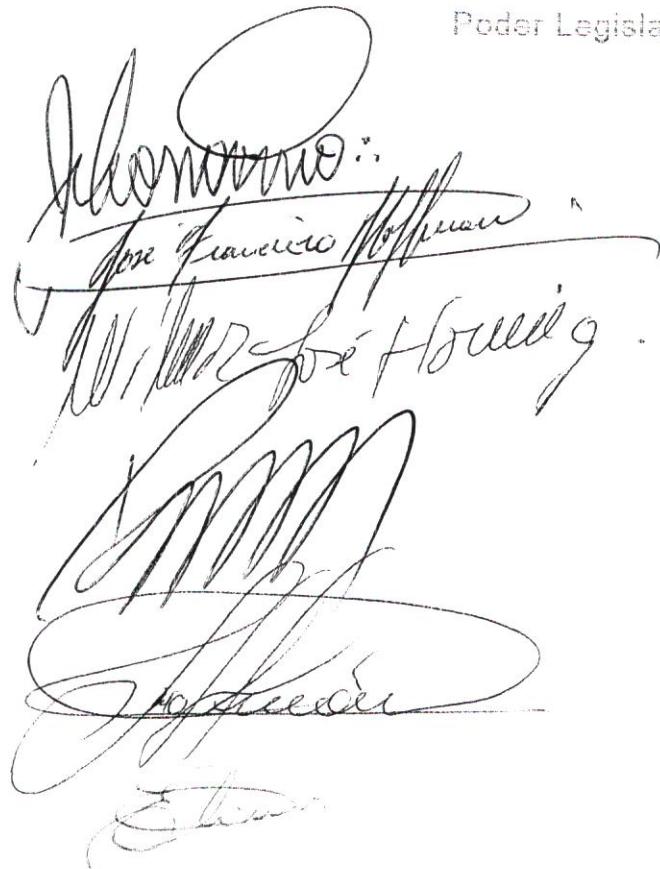
Poder Legislativo Municipal em 05 de julho de 2010.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo Nº: 563 / 2010

06/07/2010 - 09:20

  
Responsável: VAN





# Poder Legislativo Municipal

## Lapa - Paraná



Gabinete do Vereador DANGO LEONARDI

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI N° 001/2010.

Sumula: altera o item 21 e sub item 21.01 constante no anexo da Lei Municipal 1910/2005.

Os Vereadores que o presente subscreve no uso de suas atribuições legais e regimentais vem mui respeitosamente, apresentar à consideração do Plenário o seguinte Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 01/2010 de autoria do Vereador JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO.

Art. 1º - A redação do item 21 e sub item 21.01 constante no anexo da Lei Municipal 1910/2005 passará a ser a seguinte:

21		Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21	01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		400%

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

CAMARA MUNICIPAL DA LAPA PR, EM 05 DE JULHO DE 2010.

*John Leonardi*  
*João Francisco Leonardi*  
*Edson*  
*Waldyr José Henrique*

CAMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo Nº: 562 / 2010

06/07/2010 - 09:17

*VAN*  
Responsável: VAN

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**ESTUDO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA A PROPOSTA DO**  
**SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI N° 001/2010 DE 29/06/2010.**  
**OBJETO: INCLUSÃO DE ALÍQUOTA FIXA DE ISS AO ITEM 21.01 DA LISTA DE**  
**SERVIÇOS INTEGRANTES DA LEI 1910/2005**



**ESTUDO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

## **1. ABERTURA**

Iniciativa do Vereador João C. Leonardi Filho, o Projeto de Lei n.º 001/2010 visa a pôr fim à polêmica hoje existente sobre a forma de cobrança de ISS dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais travada em nível nacional com impacto local. Após várias alternativas de redação, pacificou-se entre os Vereadores signatários – agora do Substitutivo Geral ao Projeto de Lei comentado – a inclusão da alíquota fixa para o item 21.01 da Lista de Serviços na ordem de 400% do Valor de Referência do Município. Para acompanhar esta proposta deve-se averiguar o impacto orçamentário-financeiro que a novação possa repercutir. A esta tarefa é que se dedicaram as horas deste trabalho cujos resultados são apresentados a seguir.

### **1.1. OBJETIVO GERAL**

Da encomenda deste trabalho se depreende que o objetivo deste estudo seja o de “Avaliar o Impacto Orçamentário da inclusão de alíquota fixa para o item 21.01 da Lista de Serviços constante da Lei Municipal 1910/2005, na ordem de 400% do Valor de Referência do Município”. Ou seja, o de se promover um *estudo de impacto orçamentário-financeiro da nova proposta de tributação de ISS para este item, em Lapa, Paraná, nos termos da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal*.

### **1.2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

Primeiramente se faz necessário descobrir quais seriam os valores que a nova Lei provocaria renunciar em comparação com a legislação em vigor para então estimar seu impacto orçamentário-financeiro, determinando o grau de riscos que pode ou não oferecer ao cumprimento das metas fiscais do Município, cujo resultado pode ou não justificar sua aplicabilidade legal.

## **2. METODOLOGIA DE TRABALHO**

A metodologia adotada inicia pelo conhecimento dos objetivos, dos materiais e dos documentos recebidos partindo-se, em seguida, para a fundamentação teórica e legal da matéria.

Ato seguinte trata-se de identificar os limites e os alcances da nova proposta a fim de verificar se existe montante a renunciar, para então se promover um estudo do impacto orçamentário-financeiro que pode provocar se aprovada.

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**ESTUDO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA A PROPOSTA DO**  
**SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI N° 001/2010 DE 29/06/2010.**  
**OBJETO: INCLUSÃO DE ALÍQUOTA FIXA DE ISS AO ITEM 21.01 DA LISTA DE**  
**SERVIÇOS INTEGRANTES DA LEI 1910/2005**

De posse dessas informações, devem-se avaliar os riscos que tal medida possa provocar no atingimento das metas fiscais definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, no ano em que entrar em vigor e, pelo menos, nos dois seguintes.

Por último, apresenta-se, se necessário, um rol de providências cuja sugestão terá o condão de tornar legal a prática da renúncia de receitas, caso não ofereçam riscos ao cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

### **3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E INTERPRETATIVA**



Para o fiel entendimento dos termos e conceitos aqui utilizados, se faz necessária a seguinte fundamentação teórica e legal. Considerou-se desnecessária a conceituação de ISS, bem como a natureza da atividade cartorária, notarial e de registros públicos, uma vez que as mesmas, no entendimento dos signatários da proposta, conforme se depreende da documentação acostada à pasta própria do projeto junto ao Legislativo, já se encontram reproduzidas, especialmente no documento cuja lavra é atribuída ao ilustre Advogado Dr. Marcelo Ricardo Escobar.

Outrossim, necessário se faz constar que este estudo teve como base o instrumento de mesma natureza produzido como resultado final e conclusivo dos trabalhos da Comissão Municipal instituída pelo Decreto Municipal n.º 15.167 de 16 de outubro de 2009, cujas bases fundamentais e legais básicas corroboram com o objetivo deste estudo.

#### **3.1. RENÚNCIA DE RECEITA**

A renúncia de receita nada mais é, segundo o artigo 14 da LRF, do que alguma previsão legal que resulte na não-arrecadação de receitas de natureza que específica (veja-se quadro ao lado).

Importante se faz transcrever, na íntegra, o artigo 14 da LRF.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

Renúncia de Receita - LRF
• Natureza tributária - desistência do recebimento de certos tributos ou parcela deles.
• Só pode ser instituída por lei específica (art. 150, § 6º, CF).
• Deve levar em consideração a manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas.
• A renúncia não pode reduzir o nível de receitas do ente (por isso, requer compensação).
• Está vinculada ao aspecto (plano) da receita, não da despesa.
• Difere de incentivos concedidos pelos entes que representem desembolso de dinheiro público (despesa), como por exemplo, incentivos para instalação de empresas com fornecimento de terraplenagem e outros serviços em distritos industriais. Há renúncia se o ente (Estado ou Município) concede anistia, isenta ou reduz tributo de sua competência que deveria ser pago pelo beneficiado.
• Requer demonstração do impacto orçamentário-financeiro (montante de receitas que deixarão de ser arrecadadas) em três exercícios.
• Deve estar de acordo com as previsões sobre renúncias contidas na LDO.
• Proponente (exclusivamente o Poder Executivo) deve demonstrar que a renúncia foi considerada (prevista) na estimativa de receitas da Lei do Orçamento do exercício.
• Deve ser demonstrado que a renúncia não afetará as metas fiscais.
• Devem ser demonstradas as medidas de compensação (quando afetar as metas fiscais e não houve consideração no Orçamento), pelo aumento de receitas de tributos ou redução de despesas (pode haver combinação de ambos). No caso de compensação, a renúncia depende de prévia efetivação das medidas correspondentes.

Câmara de Vereadores  
Fl. N° 34  
Lapa - Pará

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**ESTUDO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA A PROPOSTA DO**  
**SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI N° 001/2010 DE 29/06/2010.**  
**OBJETO: INCLUSÃO DE ALÍQUOTA FIXA DE ISS AO ITEM 21.01 DA LISTA DE**  
**SERVIÇOS INTEGRANTES DA LEI 1910/2005**

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Assim, para facilitar este entendimento lembra-se que a concessão *indiscriminada* dos chamados “incentivos fiscais” é considerada prática danosa às finanças de qualquer ente público, e deve estar sujeita a regras disciplinadoras.

Desse contexto decorre que a renúncia fiscal viria a ferir uma situação normal já estampada tanto na Lei de Diretrizes Orçamentárias quanto na Lei Orçamentária Anual, no que se refere à expectativa de arrecadação e recolhimento de receita que resultaria, em consequência, numa frustração de atendimento de alguma necessidade social e que, portanto, deve ser evitada ao máximo quando se tem como parâmetro a responsabilidade fiscal prevista na LC n.º 101/2000 (LRF).

Um quadro específico (ver página seguinte) foi elaborado para dar encaminhamento sobre o quê efetivamente constitui renúncia de receita (conceitos, inclusive, utilizados neste relatório), definindo o que é, segundo a LC 101/2000, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção de caráter não geral, redução discriminada de tributos e ações de cunho tributário que ensejam tratamento diferenciado.

### 3.2. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Como encaminhamento agora para o que seja o estudo do impacto orçamentário-financeiro proveniente de renúncia de receitas, deve-se considerar as previsões de arrecadação, ano a ano, que devem ser acompanhadas de demonstrativo da evolução da receita nos últimos três exercícios, da projeção para os dois exercícios seguintes e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas, para suas respectivas estimativas. São estes os instrumentos de análise corroborados com os pressupostos básicos no que se refere às Receitas Públicas:

- Previsões antecipadas – com metodologia de cálculo (receita realista).
- Instituição e efetiva cobrança dos tributos de competência do ente (impostos, taxas e contribuições de melhoria).
- Medidas para cobrança dos tributos, inclusive dívida ativa (administrativas e judiciais).

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**ESTUDO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA A PROPOSTA DO**  
**SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI N° 001/2010 DE 29/06/2010.**  
**OBJETO: INCLUSÃO DE ALÍQUOTA FIXA DE ISS AO ITEM 21.01 DA LISTA DE**  
**SERVIÇOS INTEGRANTES DA LEI 1910/2005**

- Medidas de combate à sonegação e evasão fiscal.
- Minimização de renúncias de receita.
- Receitas de operações de crédito (empréstimos/financiamentos) não superiores às despesas de capital (operações de crédito não devem ser utilizadas para despesas correntes – pessoal, custeio, transferências).
- Disponibilização antecipada da previsão de arrecadação para o exercício.
- Impedimento de recebimento de transferências voluntárias quando não instituídos e cobrados todos os tributos de competência do ente.
- Desdobramento da previsão em metas bimestrais de arrecadação.

Quadro: Definições das ações que caracterizam renúncia de receita.

<p>O conceito de renúncia de receita consta no artigo 14, § 1º da LRF que identifica as seguintes ações que a caracterizam:</p> <p>1) <b>Anistia:</b> ato do Poder Público em perdoar penalidades por infração (multas) cometida anteriormente à vigência da lei que concedeu a anistia, podendo ser total ou parcial. Importante destacar que a anistia não atinge o crédito tributário (art. 180 do CTN);</p> <p>2) <b>Remissão:</b> ato do Poder Público em perdoar uma dívida, extinguindo o crédito tributário. Pode ser concedida total ou parcialmente, sempre atendendo ao previsto no art. 172 do CTN;</p> <p>3) <b>Subsídio:</b> auxílios econômicos concedidos pelo Poder Público a pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de aumentar a renda das mesmas, estimular as exportações ou abaixar os preços de determinados produtos<sup>3</sup>. Corresponde às subvenções. Revela todas as ações que buscam sozinho determinadas situações em que o Poder Público entende imprescindível ao cumprimento de seus desígnios constitucionais, que é de satisfação das necessidades públicas;<sup>4</sup></p> <p>4) <b>Crédito presumido:</b> "espécie de isenção parcial para impostos sobre consumo que incide sobre fases intermediárias do processo de comercialização e produção"<sup>5</sup>. Tem como objetivo isentar somente um estágio do processo produtivo, sem interferir na cadeia de arrecadação. Enquadra-se como categoria específica de exoneração tributária que implica redução do <i> quantum </i> do imposto (Sacha Calmon Navarro Coelho). Forma indireta de exonerar utilizada em programas de desenvolvimento como SUDENE e SUDAN, aplicado sobre IPI e outros tributos, como por exemplo, sobre produção de açúcar (Lei 9.532/97) e resarcimento de tributos sobre exportação de produtos industrializados (Lei 9.363/96);<sup>6</sup></p>	<p>5) <b>Concessão de isenção em caráter não geral:</b> consiste na isenção que é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado comprova o preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão (artigo 179 do CTN). Considerando que a concessão de isenções em caráter não geral ocorre caso a caso, considera-se nova concessão (ou ampliação, se for o caso) cada nova situação (reconhecimento de isenção) verificada após a vigência da LRF. (Exemplos: isenção para aposentados, isenção para quem ganha menos de um salário mínimo etc.). Neste caso, a concessão de novas isenções a cada exercício requer a observância das regras do art. 14 da LRF. Concedida com prazo certo, a renovação é considerada nova concessão ou novo reconhecimento de isenção, mesmo porque o despacho concessivo de isenção não gera direito adquirido (art. 179, § 2º, CTN);</p> <p>6) Alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique <b>redução discriminada de tributos ou contribuições</b>;</p> <p>7) Outros benefícios que correspondam a <b>tratamento diferenciado</b>.</p>
	<p><b>Redução discriminada de tributos:</b> redução de receitas decorrentes de uma ou mais espécies de tributos de competência do ente (ex.: redução de ISS). Significa não haver redução generalizada de tributos. Redução de um específico tributo.</p> <p><b>Tratamento tributário diferenciado:</b> tratamento tributário diverso daquele exigido dos demais contribuintes em situação, em princípio, idêntica. Ex.: tratamento tributário diferenciado aos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas.</p>

Os pressupostos apresentados tratam-se de mecanismos de controle que favorecem a visualização do cumprimento ou não da legislação fiscal por parte do Administrador.

Desde a edição da Lei 4.320/64, existe, no artigo 22, a exigência de que se considere o comportamento das receitas dos últimos três anos para a *previsão* da receita orçamentária com o intuito de privilegiar as ações de planejamento, controle e direção das ações governamentais visando a se evitar práticas que comprometam a continuidade de programas (projetos ou atividades) de atendimento à população.

O que se está tentando demonstrar, inicialmente, é que há (ou deve haver) um cuidado muito especial com relação à previsão de receitas (veja figura abaixo), já que serão estas que suportarão todas as despesas dos órgãos públicos na geração, manutenção, oferta e ampliação de produtos e serviços públicos para a população.

Uma relativa inovação trazida pela LRF no que se refere à previsão de receitas é a de que estas deverão estar acompanhadas das respectivas **memórias de cálculo** (veja figura abaixo) que sejam capazes de demonstrar as premissas e a metodologia empregadas nas estimativas. A intenção é a de que o Executivo descreva minuciosamente os procedimentos que resultaram nos

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**ESTUDO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA A PROPOSTA DO**  
**SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI N° 001/2010 DE 29/06/2010.**  
**OBJETO: INCLUSÃO DE ALÍQUOTA FIXA DE ISS AO ITEM 21.01 DA LISTA DE**  
**SERVIÇOS INTEGRANTES DA LEI 1910/2005**

quantitativos físicos e monetários que integram a formação financeira de cada rubrica de receita orçada.

***Previsão das Receitas Públicas***

Toda receita provém de uma determinada fonte e, para que possamos fazer uma previsão real da receita municipal, faz-se necessário analisar o histórico dessas fontes.

Para a projeção de qualquer fonte de receita, é necessário, em primeiro lugar, determinar quais os efeitos que influenciam a sua arrecadação. De forma resumida, podemos identificar claramente dois efeitos: **parâmetro** e **legislação**.

Os parâmetros estão relacionados a indicadores econômicos que influenciam a arrecadação de determinados tributos. Entre os principais parâmetros, podemos citar:

I – **o crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB**, que tem relação direta sobre aqueles tributos que dependem do nível de atividade econômica;

II – **a variação do índice de preços**, fazendo com que a base de tributação, no caso de variação positiva, se eleve em termos nominais;

III – **a taxa de câmbio**, que influencia a arrecadação dos tributos atrelados à moeda estrangeira (ex.: No caso da União, imposto de importação, IPI exportação, etc); entre outros.

O **efeito legislação** está diretamente relacionado a alterações na legislação tributária que provocarão **impacto sobre a arrecadação** de receitas. Como exemplo, podemos citar a alteração nas alíquotas de determinados tributos ou sua incidência sobre um novo grupo de contribuintes. Este último caso pode ser melhor visualizado se tomarmos como exemplo o Imposto sobre Serviços – ISS: caso um determinado setor estivesse isento do pagamento deste tributo e o município resolvesse tributá-lo. O efeito da alteração na legislação tributária deverá ser considerado na previsão da receita.

Em resumo, tais providências resultam na necessidade de incluir na previsão, antes de elaborar os cálculos, uma *leitura* do cenário esperado (comportamento das variáveis externas e perspectivas das variáveis internas) e detecção de premissas relevantes para a receita orçamentária futura. Em termos de Lapa, Paraná, para a surpresa de todos, esses mecanismos de previsão de receitas não são totalmente observados!

O estudo do impacto orçamentário-financeiro se insere neste contexto, podendo ser realizado antes, durante e depois da elaboração e aprovação das peças orçamentárias (emendando-as quando necessário). Sua função é verificar a proporção dos efeitos da renúncia proposta. Se irrisória ou suportável, pode ser recomendada a sua prática. Caso contrário, deve ser vedada a sua prática.

É a este resultado (recomendar ou não a alteração legal proposta) que este estudo se propõe, atento aos limites da sua finalidade.

**Previsões de Receitas**

- ◆ Demonstrativo evolução últimos três anos.
- ◆ Projeção próximos dois anos.
- ◆ Metodologia de cálculo e premissas utilizadas (bases de cálculo, índices, indicadores, outros elementos objetivos utilizados).



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**ESTUDO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA A PROPOSTA DO**  
**SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI N° 001/2010 DE 29/06/2010.**  
**OBJETO: INCLUSÃO DE ALÍQUOTA FIXA DE ISS AO ITEM 21.01 DA LISTA DE**  
**SERVIÇOS INTEGRANTES DA LEI 1910/2005**

**4. EVIDÊNCIAS E INTERPRETAÇÕES DA NOVA PROPOSTA DE LEI PARA O ITEM 21.01 DA LISTA DE SERVIÇOS INTEGRANTE DA LEI 1910/2005 DE LAPA, PARANÁ**

Após a detida leitura, análise documental e coleta de informações<sup>1</sup> constantes dos Autos em tese, chegaram-se às seguintes evidências que levantam os pontos da nova proposta que podem constituir renúncia de receitas e que, portanto, requerem estudo de impacto orçamentário-financeiro.

**4.1. TEXTO DO ITEM 21.01 VIGENTE *versus* NOVO TEXTO**



Para a comparação entre o texto atual e o futuro, com a finalidade de se apurar se existirão ou não eventuais incentivos e benefícios de natureza tributária dos quais decorram renúncia de receita, reuniu-se a legislação atual que se resume, basicamente: na Constituição Federal (em especial o Art. 156), no Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), no Decreto-lei n.º 406/68 (Art. 9º), na Lei Complementar n.º 116/2003 (texto integral), no Código Tributário Municipal (Lei 649/76), na Lei Municipal 1.910/05 já com suas alterações, na Lei dos Registros Públicos (LRP) e na Lei dos Notários e Registradores (LNR).

**4.1.2. TEXTO DO ITEM 21.01 VIGENTE**

A incidência do tributo atualmente está definida no artigo inicial da Lei Municipal n.º 1910/2005 que se transcreve abaixo (os sublinhados são meus):

Art. 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que estes não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Este artigo remete à leitura da lista de serviços anexa à Lei Municipal n.º 1910/2005 que, para o caso em comento, restringe-se ao item 21.01, transcrita abaixo:

Item	Sub Item	Descrição do Item	Alíq Mensal	Alíq. Fixa
21		<b>Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</b>		
21	01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	2%	

<sup>1</sup> As disponibilidades de informações relevantes e confiáveis, capazes de oferecer elementos seguros de convicção, são sempre escassas em nosso país, fato que não poderia ser diferente em Lapa, Paraná.

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**ESTUDO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA A PROPOSTA DO**  
**SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI N° 001/2010 DE 29/06/2010.**  
**OBJETO: INCLUSÃO DE ALÍQUOTA FIXA DE ISS AO ITEM 21.01 DA LISTA DE**  
**SERVIÇOS INTEGRANTES DA LEI 1910/2005**

Dessa transcrição se depreende que, até a data do protocolo do Substitutivo Geral em comento sob n.º 543/2010, qual seja a data de 29/06/2010, vigorava apenas a previsão de alíquota dita mensal para o item 21.01 remetendo-se, por força do Art. 7º da Lei Municipal 1910/2010, o serviço ali discriminado como sujeito ao ISS por homologação (calculado sobre o preço de cada serviço e apurado mensalmente<sup>2</sup>).

#### 4.1.3. NOVO TEXTO PROPOSTO PARA O ITEM 21.01



O Projeto de Lei ofertado como objeto deste estudo de impacto orçamentário-financeiro eventualmente daí decorrente, prevê a inclusão de alíquota fixa para o item 21.01 em discussão, da seguinte forma:

Item	Sub Item	Descrição do Item	Alíq Mensal	Alíq. Fixa
21		<b>Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</b>		
21	01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		<b>400%</b>

Com essa alteração, a sujeição ao tributo pelos contribuintes abrangidos pelo item 21.01 passaria a ter a possibilidade de ser calculado anualmente tendo como base o Valor de Referência do Município cujo percentual aplicável seria o de 400%.

O dispositivo legal de sujeição passaria a ser o Art. 26 da Lei Municipal n.º 1910/2005, o qual se transcreve abaixo (os negritos são meus):

**Art. 26** - O imposto será pago:

I - quando fixa a alíquota em coeficiente da unidade fiscal do município (VRM):

- a) para os profissionais autônomos o pagamento será efetuado em parcela única, com desconto de 15% (quinze por cento), ou, sem desconto, em até 3 (três) parcelas sucessivas desde que as mesmas não sejam inferior ao estabelecido em Lei vigente.
- b) no ato ou antes do início da atividade, quando esta for eventual ou provisória ou quando iniciada durante o exercício financeiro;

#### 4.2. COMPARAÇÃO ENTRE AS REGRAS ATUAIS E FUTURAS

Diante do levantamento realizado, verifica-se que a proposta trazida no Substitutivo Geral altera o cálculo do tributo, o que sugere a necessidade de se apurar se o caso constitui ou não renúncia de receita de ISS – Imposto Sobre Serviços. De posse desses elementos, serão, então, levantados os parâmetros respectivos para uma consequente análise sobre os riscos que possam ou não acarretar ao cumprimento de metas fiscais do Município, caso se constituam renúncia de receita.

<sup>2</sup> O Art.7º versa que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço. Já o pagamento mensal por homologação está previsto no Art. 26, inciso IV, cujo texto prevê o cálculo do tributo sobre a soma dos serviços prestados, apurado mensalmente e pago até o décimo dia do mês seguinte ao de sua apuração.

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**ESTUDO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA A PROPOSTA DO**  
**SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI N° 001/2010 DE 29/06/2010.**  
**OBJETO: INCLUSÃO DE ALÍQUOTA FIXA DE ISS AO ITEM 21.01 DA LISTA DE**  
**SERVIÇOS INTEGRANTES DA LEI 1910/2005**

4.2.1 Diminuição ou Aumento da base de cálculo do Tributo?

O ponto crucial para a consideração ou não de renúncia de receita nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal é o de verificar se a nova medida promove aumento ou diminuição da base de cálculo do ISS previsto no item 21.01 da lista de serviços contida na Lei Municipal n.º 1910/2005.

Para essa tarefa vale-se das análises e considerações expostas a seguir.



Como enquadrar o recolhimento do ISS relativos aos serviços notariais e registrais?

Atualmente é pacífico o entendimento, tanto doutrinário quanto jurisprudencial, de que aos profissionais autônomos somente pode ser lançado o tributo na forma de valores diferenciados sendo inconstitucional seu cálculo sobre o total do faturamento.

O que hora se afirma é pautado no teor do § 1º do artigo 9º do Decreto-lei 406/68 que reza (os sublinhados são meus):

Art. 9º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

A jurisprudência e, inclusive, a Receita Federal do Brasil são taxativas quanto ao entendimento de que Notários e Registradores não possuem *personalidade jurídica*, haja vista o teor do Art. 12 da IN-SRF (atualmente RFB) n.º 200/2002 que, embora estabeleça a obrigatoriedade de Notários e alguns Registradores terem as Serventias pelas quais são responsáveis inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), deixa expresso também que não possuem personalidade jurídica.

Como forma de ilustrar o acima relatado compila-se, a seguir, os dizeres do artigo 12 mencionado em que se evidenciam as ressalvas apresentadas:

Art. 12. Todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, estão obrigadas a se inscrever no CNPJ.

§ 3º São também obrigados a se inscrever no CNPJ, mesmo não possuindo personalidade jurídica:

VII - serviços notariais e registrais (cartórios), exceto aqueles vinculados à vara de justiça dos tribunais.

Dentro do arcabouço normativo do Imposto de Renda é indiscutível o enquadramento de Notários e Registradores como pessoa física. Vejamos, então, alguns de seus dispositivos:

Art. 150 do Regulamento do Imposto de Renda:

Art. 150 – As empresas individuais, para os efeitos de imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas...

§ 1º Inciso II – as pessoas físicas que, em nome individual explorem habitual e profissionalmente qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante a venda a terceiros de bens ou serviços...

§ 2º - o disposto no inciso II do parágrafo anterior não se aplica às pessoas físicas que, individualmente, exerçam as profissões ou explorem as atividades de: ...

IV – serventuários da justiça, como tabeliões, notários, oficiais públicos e outros.

RIR/99 – Art. 106 – Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, tais como:

Fl. N° 40  
07/09/2010  
Lapa - Parana

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**ESTUDO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA A PROPOSTA DO**  
**SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI N° 001/2010 DE 29/06/2010.**  
**OBJETO: INCLUSÃO DE ALÍQUOTA FIXA DE ISS AO ITEM 21.01 DA LISTA DE**  
**SERVIÇOS INTEGRANTES DA LEI 1910/2005**

I – emolumentos e custas dos serventuários da justiça, como tabeliões e notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.

Não se pode deixar de citar também a Lei dos Notários e Registradores – LNR – Lei n.º 8935/94 – que veio regulamentar o Art. 236 da Constituição Federal, proclamando Notários e Registradores como profissionais do direito e eliminando qualquer hipótese das funções delegadas serem entendidas como atividade empresarial.

Diante do exposto, verifica-se que para efeitos da legislação pátria, tanto Notários como Registradores, são pessoas físicas e como tal devem ser inscritas no Cadastro Municipal.

Com relação a pergunta deste item (diminuição ou aumento da base de cálculo para a tributação pelo ISS) estamos diante de um impasse, uma vez que nada se pode afirmar, já que a forma prevista pela Lei Municipal refere-se a Notários e Registradores como pessoas jurídicas, aplicando-lhes alíquota de 2% sobre suas receitas como forma de recolhimento do ISS.

Ainda assim, mesmo que se aplicasse a letra fria da Lei Municipal, não existem elementos legais para que se possa estimar o faturamento destes Contribuintes.

Essa afirmação é corroborada pela dificuldade que o próprio Município encontra para tal determinação.

Com base nos documentos apresentados pelos nobres Edis (autor da Proposta inicial e os do Substituto Geral), as demandas do Município da Lapa em relação aos Doutos Cartórios locais não passam, ainda, de mera solicitação de informações para apuração da base de cálculo do tributo, pois que não se tem sequer uma convicção a respeito do *quantum tributar*.

Porém, antes que se possa concluir pela nulidade deste estudo em função desta dificuldade, é preciso que se registre, desde já, que embora este seja um obstáculo real, o mesmo não impede a conclusão do estudo do impacto orçamentário-financeiro da medida, uma vez que se possuem outras considerações até mais relevantes a serem manifestadas. É o que se fará no próximo item.

#### 4.2.2 Do Não Atendimento ao Disposto no Artigo 12 da Lei Complementar n.º 101/2000 - LRF

Como já foi relatado, este estudo leva em conta o resultado produzido pelos trabalhos da Comissão Pública Municipal nomeada pelo Decreto Municipal n.º 15.167 de 16/10/09. Do relatório conclusivo a que os nobres Edis autores da proposta tiveram acesso, verifica-se um elemento seguro de convicção que corrobora com o objetivo do presente estudo.

Para apresentá-lo com clareza, necessário se faz transcrever algumas das conclusões a que chegaram os integrantes daquela Comissão ainda que com a ressalva de que lá se tratava de outro tributo, a Contribuição de Melhoria, mas que, em termos de previsão de receitas, possui elevada correlação com a discussão do item 21.01 – ISS – em tese. Vejam-se (os sublinhados são meus).

**COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO CONSTITUÍDA PELO DECRETO  
MUNICIPAL N.º 15.167 DE 16/10/2009; TRIBUTO: CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA;  
INTEGRANTES: FRANCIENE DE CASTRO MARTINS, ADRIANO HAMERSCHMIDT E EDSON LUIZ  
SILVA**

De qualquer forma, segundo dados fornecidos pelo Departamento de Contabilidade, confirmadas pelo integrante desta Comissão, Sr. Edson Luiz Silva lotado no referido Departamento, as receitas de contribuição de melhoria do Município jamais foram tecnicamente previstas nos termos do art. 12 da Lei Complementar n.º 101/2000. E, para os eventos futuros, quando de sua previsão técnica, uma vez aprovada a proposta, já se



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**ESTUDO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA A PROPOSTA DO**  
**SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI N° 001/2010 DE 29/06/2010.**  
**OBJETO: INCLUSÃO DE ALÍQUOTA FIXA DE ISS AO ITEM 21.01 DA LISTA DE**  
**SERVIÇOS INTEGRANTES DA LEI 1910/2005**

levará em conta na estimativa da receita os efeitos da legislação, não afetando ou comprometendo as metas fiscais do município. Portanto, sua renúncia pode ser praticada. Não se pode, mesmo, renunciar a receita não prevista, posto que, por óbvio, se não foi prevista, não está enquadrada no demonstrativo da receita estimada e, portanto, sua não-arrecadação não afetará o cumprimento das metas estabelecidas. E, destarte, esta fundamentação vale para qualquer que seja o valor a ser renunciado.

...  
Após essas considerações, por se tratar de um dispositivo novo, é necessário que se firme a posição de que trará implicações somente para eventos futuros e, como tais, ainda desconhecidos. De qualquer forma, outro argumento que reforça a tese que por ora se defende, essa receita jamais foi tecnicamente prevista nos termos do art. 12 da Lei Complementar n. 101/2000. Essa afirmação é feita com base em dados do Departamento de Contabilidade do Município que informa, segundo o integrante desta Comissão lotado naquela repartição, que a estimativa de receita, anualmente, é feita com base na expectativa subjetiva de um aumento médio de 10% de um exercício para outro. No entanto, para os eventos futuros, quando de sua previsão técnica, uma vez aprovada a proposta, já se levará em conta na estimativa da receita os efeitos da legislação, não afetando ou comprometendo as metas fiscais do município, já que o mesmo não possui um histórico de cobrança regular de contribuição de melhoria e, ainda assim, suas metas fiscais sempre se mantiveram em equilíbrio conforme demonstrado nas Audiências Públicas realizadas com este fim. Portanto, sua renúncia pode ser praticada. Na verdade, em termos de C.M., os ajustes legais ora propostos significarão a propensão de diminuição acentuada de contenciosos, fazendo com que o tributo passe a ser efetivamente recolhido e, consequentemente, produza aumentos significativos na arrecadação total do Município o que, longe de oferecer riscos ao cumprimento de metas fiscais, tratará de contribuir para a superação gradativa destas metas. Além disso, em termos gerais, ainda que submissa à conjuntura econômica porque passa o país, o comportamento das receitas públicas municipais tem se mostrado razoavelmente equilibrado, ainda que sem o concurso da arrecadação da contribuição de melhoria, fator que também recomenda a possibilidade legal da prática aqui pretendida.

O que se pode concluir dessas afirmações é o fato de que o Município “jamais” previu tecnicamente suas receitas, “nos termos do artigo 12 da Lei Complementar n.º 101/2000”, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Logo, muito contundente a conclusão da referida Comissão, “não se pode renunciar a receita não prevista, posto que, por óbvio, se não foi prevista, não está enquadrada no demonstrativo da receita estimada e, portanto, sua não-arrecadação jamais afetará o cumprimento das metas fiscais estabelecidas”. Além disso, em termos gerais, “ainda que submissa à conjuntura econômica porque passa o país, o comportamento das receitas públicas municipais têm se mostrado razoavelmente equilibrada, fator que recomenda a possibilidade legal da prática aqui pretendida”, acrescentam. Esta afirmação pode ser atestada também para o ano de 2010, especialmente no Demonstrativo do Cumprimento das Metas Fiscais do Município, apresentado oficialmente em recente Audiência Pública (no próprio Poder Legislativo) especialmente convocada para este fim.

Esta, portanto, uma razão muito forte para considerar a medida proposta pelo Substitutivo Geral como permitida legalmente, sem que ofereça riscos ao cumprimento das metas fiscais estabelecidas para o exercício 2010 – quando entrar em vigor, se aprovada – e nos dois seguintes, como determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outra certeza – nesta discussão – é a de que, se aprovada, a proposta da criação de alíquota fixa para o item 21.01 da lista de serviços da Lei Municipal n.º 1910/2005, na ordem de 400% do VRM, irá gerar, em valores de hoje, o equivalente a R\$ 1.478,96 (Hum mil, quatrocentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos) ao ano, por estabelecimento cartorário, notarial ou de serviços de registro público. A medida deve alcançar em torno de cinco contribuintes locais.

O que se pode afirmar também – com base, inclusive, no histórico de arrecadação do ISS com cartórios em Lapa, Paraná – é que o ingresso de recursos a este título vem sendo completamente nulo, mesmo após a edição da Lei Municipal n.º 1910/2005 que absorveu, no

Sessão - Parte  
Fl. N° 42

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**ESTUDO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA A PROPOSTA DO**  
**SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI N° 001/2010 DE 29/06/2010.**  
**OBJETO: INCLUSÃO DE ALÍQUOTA FIXA DE ISS AO ITEM 21.01 DA LISTA DE**  
**SERVIÇOS INTEGRANTES DA LEI 1910/2005**

ordenamento jurídico do Município da Lapa, a Lei Complementar n.º 116/2003. A Lei 1910/2005 é o diploma legal que possibilitou a cobrança do ISS das atividades notariais já durante o exercício de 2006, inclusive. E, ainda assim, - mais uma vez se registra – as metas de resultados fiscais jamais foram comprometidas.

Logo, é muito razoável a proposta do Substitutivo Geral em comento. Ora, também aqui, e em todo o estudo do impacto orçamentário-financeiro até agora apresentado, sugere-se essa possibilidade, já que não foram descritos minuciosamente os procedimentos que resultariam nos quantitativos físicos e monetários que integrariam a formação financeira especificamente do item 21.01 da lista de ISS, não estando assim orçada.

Da simples análise da proposta de Receita Orçamentária da Administração Direta para 2010, se verifica que **não há** previsão de receita com ISS para o item 21.01, já que não há memória de cálculo acostada aos Autos que comprovem a verdadeira previsão desta receita que atenda ao Art. 12 da LC 101/2000. Ou seja, os órgãos que administraram as receitas “apenas estimam a receita futura com base na aplicação de um simples percentual sobre o valor arrecadado no exercício anterior”, descharacterizando-se, tecnicamente, a previsão da receita.

Ainda assim, outra evidência que dá segurança ao aqui sugerido, é a de que o histórico de arrecadação do ISS total tem se apresentado muito positivamente nos últimos anos. Isso se comprova ao se considerar – mesmo sem o recolhimento do ISS dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais – que **a arrecadação deste tributo dobrou em apenas quatro anos**, comportamento orçamentário-financeiro mais do que aceitável do ponto-de-vista da responsabilidade fiscal. A soma da arrecadação de ISS de todos os demais itens da lista de serviços foi contabilizada em R\$ 1.458.873,99 em 31 de dezembro de 2005 antes que a Lei 1910/2005 entrasse efetivamente em vigor. Esse valor aumentou para R\$ 3.046.633,82 em 31 de dezembro de 2009. A arrecadação de ISS em 2005, ainda assim, foi quase 40% superior à receita orçada para aquele ano. Em 2009, a receita de ISS arrecadada foi 30% superior ao orçado para o exercício. Entre estes anos, a receita total de ISS só aumentou e em proporções muito parecidas a estas apresentadas.

Assim sendo, as hipóteses aqui tratadas estariam afastadas ou vencidas em relação ao conceito de renúncia de receita previsto na LRF, não produzindo impactos orçamentário-financeiros que se configurem em riscos para a obtenção das metas de resultados fiscais do Município.

Além disso, em termos gerais, ainda que submissa à conjuntura econômica porque passa o país, o comportamento das receitas públicas municipais tem se mostrado razoavelmente equilibrada, ainda que sem o concurso da arrecadação do ISS de contribuintes abrangidos pelo item 21.01 da lista de serviços anexa à Lei Municipal n.º 1910/2005, fator que recomenda a possibilidade legal da prática de alíquota fixa pretendida.

## 5. CONCLUSÕES

Após exaustiva e detida análise da nova proposta em confronto com a existente é possível se chegar às seguintes conclusões.

### 5.1. IMPACTO-ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO PARA LANÇAMENTOS FUTUROS

Devidamente fundamentado nas linhas acima, pode-se afirmar que a implantação da nova proposta não afetará as metas de resultados fiscais estabelecidas para o exercício em que a Lei



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**ESTUDO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA A PROPOSTA DO**  
**SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI N° 001/2010 DE 29/06/2010.**  
**OBJETO: INCLUSÃO DE ALÍQUOTA FIXA DE ISS AO ITEM 21.01 DA LISTA DE**  
**SERVIÇOS INTEGRANTES DA LEI 1910/2005**

entrará em vigor, nem tampouco nos dois seguintes. Significará, sim, a propensão de diminuição acentuada de contenciosos que venham a envolver a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços dos contribuintes abrangidos pelo item 21.01 da lista de serviços anexa à Lei Municipal n.º 1910/2005 em Lapa, Paraná. Isto fará com que o tributo passe a ser efetivamente recolhido e, consequentemente, produza aumento na arrecadação total deste Ente da Federação o que, longe de oferecer riscos ao cumprimento de metas fiscais, tratará de contribuir para a superação gradativa das metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Dos trabalhos realizados e sendo esta a minha convicção, lavro o presente estudo do impacto orçamentário-financeiro produzido pelo Substitutivo Geral ao Projeto de Lei n.º 001/2010 de 29/06/2010 caso seja convolado em lei. Este estudo está circunstanciado, escrutinado e assinado somente no anverso. Com ele, acredita-se ter contribuído para a correta aplicação da lei, estando certa de corroborar para a expectativa do alcance da função social do tributo, norteada pela busca do bem estar social.

Lapa, Paraná, 4 de julho de 2010.

  
CLICIANE RAMOS HAMERSCHMIDT  
Contadora  
CRC 045.836/O-0



## PROJETO DE LEI N° 61/2010

**Autor:** Vereador João Carlos Leonardi Filho.

**Súmula:** Altera o item 21 e sub item 21.01 constante no anexo da Lei Municipal 1910/2005.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V A:**

**Art. 1º** - A redação do item 21 e sub item 21.01 constante no anexo da Lei Municipal 1910/2005 passará a ser a seguinte:

21		Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21	01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		400%

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Câmara Municipal da Lapa, em 06 de julho de 2010.

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO  
1º Secretário

CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX  
Presidente



# Poder Legislativo Municipal Lapa – Paraná

Gabinete do Vereador **DANGO LEONARDI**

ANTEPROJETO DE LEI Nº 001/2010.

O Vereador que a presente subscreve usando de suas prerrogativas legais e regimentais, vem respeitosamente perante a Secretaria desta Casa de Leis requer seja juntado no processo do Anteprojeto de Lei acima numerado o documento ora anexado, o que tem por fim corroborar os termos dispostos em sede de justificativa do Anteprojeto em questão.

Outrossim, requer-se que seja tirada fotocópia do documento em anexo para que seja dado conhecimento do mesmo para os demais Vereadores desta Casa de Leis.

Termos em que, pede-se deferimento.

Poder Legislativo da Lapa, em 15 de junho de 2010.



João C. Leonardi Filho  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo N°: 489 / 2010

15/06/2010 - 14:58

  
Responsável: INE

# A BASE DE CÁLCULO DO ISS NOS SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS

**MARCELO RICARDO ESCOBAR**

Advogado em São Paulo, sócio do escritório Escobar Advogados Associados, foi Juiz do Tribunal do Impostos e Taxas do Estado de São Paulo, é Conselheiro Julgador do Conselho Municipal de Tributos de São Paulo, mestrando em Direito Político e Econômico pelo Mackenzie, professor orientador da disciplina “Contabilidade e Planejamento Tributário” no curso de pós graduação em Direito Tributário da rede LFG/UNIDERP, Especialista em Direito Empresarial pela PUC/SP.

## I – INTRODUÇÃO

A discussão acerca da incidência do Imposto sobre Serviços (“ISS”) nas atividades notariais e registrais não é hodierna, vez que já foi longamente debatida, sendo, inclusive, objeto de decisão por parte do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.089, ajuizada pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil (“ANOREG”).

O que se pretende com o presente, não é discutir a incidência ou não do tributo municipal nas atividades notariais e registrais, mas sim realizar uma análise sobre a mensuração da base de cálculo de referida exação nas atividades cartorárias e registrais.

O presente estudo se justifica vez que há uma divergência abismal ante o entendimento das fazendas municipais e o sistema positivado, devidamente reconhecido pela jurisprudência, ocasionando prejuízos tanto aos municípios, quanto aos notários.

## II – LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

Analisando a legislação tributária de diversos municípios, conclui-se que a maioria das fazendas municipais entende ser devido o ISS sobre a totalidade das receitas percebidas pelos oficiais.

Todavia, referida pretensão não encontra respaldo na legislação e na doutrina, assim como também se distancia cabalmente da jurisprudência dominante, que, quando analisadas sistematicamente não deixam dúvidas acerca da ilegalidade da intenção dos municípios.

Em que pese tal afirmação – que será severamente corroborada adiante – é cediço que os municípios se utilizam de todos os meios para cobrar dos oficiais contribuintes o ISS sobre a totalidade das suas receitas, lavrando autos de infração com aplicação de multas expressivas, bem como cobrando judicialmente o crédito tributário lançado.

## III – LEGISLAÇÃO FEDERAL

Para que possamos externar nossas considerações, imperioso verificarmos os termos da legislação federal sobre o tema em questão, vez que, apesar o ISS ser de competência municipal, as normas gerais referentes à este tributo encontram-se dispostas tanto na Constituição Federal, quanto em leis complementares e leis recepcionadas pelo atual texto constitucional com força de lei complementar.

O ISS, possui sua previsão constitucional no artigo 156 da CF/88, a saber:

“Art. 156 – Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art.

**155 II, definidos em lei complementar.**

(...)

§ 3º - Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, **cabe à lei complementar:**

I – fixar suas alíquotas máximas e mínimas;

II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios serão concedidos e revogados.”

(Os destaques e os grifos são nossos)

Verifica-se que além de estabelecer competência de instituição do ISS para cada um dos Municípios, a CF/88 ainda deixou a cargo de lei complementar, diversos aspectos, principalmente os quantitativos.

Vez que a Constituição atual foi promulgada em 1988, importante registrar que alguns diplomas anteriormente vigentes foram recepcionados, quando da entrada em vigor do texto constitucional atual.

Dentre estes diplomas destacamos o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza.

A recepção se deu por conta do disposto no artigo 146 da CF/88 que determina, em breves linhas, que cabe a lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária.

Portanto, vez que o Decreto-Lei nº 406/68 trata justamente de normas gerais, foi recepcionado pela CF/88 com *status* de lei complementar.

Desta maneira, desde a sua recepção em 1988, o Decreto-Lei nº 406/68 era a lei com *status de complementar* que regia a tributação do ISS, mais especificamente em seus artigos 8º a 12, posto que os artigos 1º a 7º tratavam do ICMS.

Além dos artigos 8º a 12, o Decreto-Lei traz em seu corpo uma lista anexa taxativa dos serviços que deveriam ser tributados pelo ISS.

Importante registrar que na lista anexa do Decreto-Lei nº 406/68 não havia previsão para tributar a atividade de registro público, cartorário e notarial.

Entretanto, por conta das alterações advindas com a Emenda Constitucional nº 37 de 2002 – que estabeleceu a redação atual do art. 156 acima transcrito – houve necessidade premente de edição de nova lei complementar para atualizar o regramento constitucional do ISS.

Diante deste cenário é que foi publicada, em 31 de julho de 2003 a Lei Complementar nº 116, que passou reger o ISS.

A Lei Complementar nº 116/03 introduziu nova Lista de Serviços sujeitos à exigência do ISS e, assim, alargou o campo de incidência deste tributo, originalmente previsto no Decreto-Lei nº 406/68, abarcando diversas outras atividades que até então não eram alcançadas pelo ISS.

Nesse contexto, os Municípios brasileiros foram autorizados a exigir, a partir do exercício de 2004, o ISS sobre uma série de atividades que, até o advento da Lei Complementar nº 116/03, não se sujeitavam a esta tributação.

Somente neste momento é que a *atividade de registro público, cartorário e notarial* passou a ser prevista como passível de tributação pelo ISS, pois houve a sua expressa inclusão no item 21.01 da lista de serviços anexa à LC nº 116/03.

Todavia, conforme se verifica pela simples leitura do artigo 10º da LC nº 116/03, com a sua publicação NÃO HOUVE A REVOGAÇÃO EXPRESSA DE TODO O DECRETO-LEI N° 406/68.

Senão vejamos:

“LEI COMPLEMENTAR 116/03:

(...)

**Art. 10 – Ficam revogados os arts. 8º, 10, 11 e 12 do Decreto-Lei nº 406/68 (...)"**

(Os destaques e os grifos são nossos)

Evidente que o artigo 9º do Decreto-Lei nº 406/68 permaneceu em vigor, mesmo com a publicação da LC nº 116/03, nos seguintes termos:

“Decreto-Lei nº 406/68

(...)

**Art. 9º - A base de cálculo do imposto** é o preço do serviço.

**§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte**, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

(...)"

(Os destaques e os grifos são nossos)

Corroborando este entendimento debruçando-nos nas lições dos doutos, outra não é a conclusão a que se chega, de que não houve a revogação tácita nem expressa dos parágrafos 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68<sup>1</sup>.

Inconteste, portanto, que mesmo com a publicação da Lei Complementar nº 116/03, permanecem em vigor os dispositivos contidos no art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68, que por sua vez determinam que quando se tratar de prestação de serviços sob a forma pessoal do próprio contribuinte, o imposto deverá incidir com base em alíquotas fixas.

Não se discute, posto que acaciano, ser este o caso dos serviços dos registros públicos, cartorários e notariais, que são atos praticados no desempenho de uma função considerada pública, mas em caráter privado, mantendo, outrossim, a característica pessoal do próprio contribuinte, nos exatos termos do Decreto-Lei nº 406/68.

#### **IV – JURISPRUDÊNCIA**

Conforme já aventado alhures, a pretensão de não considerar a base de cálculo do ISS sobre as atividades notariais e registrais como sendo a totalidade das receitas, mas sim um valor fixo não é escoteira, vez que corroborada pelos nossos tribunais.

Destacamos o recente posicionamento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que ao analisar os autos da Apelação nº 886.888.5-1, proveniente da comarca de Cunha/SP, por intermédio de sua 18ª Câmara de Direito Público, redigiu a seguinte ementa publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo no dia 23 de fevereiro de 2010:

---

<sup>1</sup> MACHADO, Hugo de Brito. O ISS das Sociedades de Profissionais e a Lei Complementar 116/03. ISS – LC/116/03, organizadores Ives Gandra da Silva Martins e Marcelo Magalhães Peixoto, Juruá e APET, 2004, p.229.

“APELAÇÃO – ISS SOBRE SERVIÇOS CARTORÁRIOS E NOTARIAIS – REGIME ESPECIAL DE RECOLHIMENTO – Cabimento: Cumpridos os requisitos legais, possível o recolhimento do ISS pelo regime especial previsto no art. 9º, § 1º, do Decreto Lei 406/68. (...)”

Diante da similitude da decisão supra mencionada com o presente trabalho, cumpre-nos transcrever breve trecho do voto proferido pelo ínclito relator, o Ministro J. MARTINS:

“(...)”

Conforme já mencionei, se formos instituir como base de cálculo o montante auferido pelos notários, tabeliães e oficiais de registros, creio que vamos esbarrar na bitributação. Vejamos.

Os atos e não serviços são essencialmente públicos e deveriam ser praticados pelo Poder Público, mas por uma permissividade constitucional (art. 236 da CF) são delegados a particulares.

Por ser delegada somente a pessoa natural, com determinados requisitos legais e trazidos ao cargo através de concurso público de provas e títulos realizado pelo Poder Judiciário, sua remuneração não é satisfeita pelo Poder Público, mas sim, na forma de emolumentos regrados por Lei Federal e pela Corregedoria Geral de Justiça. Assim, o delegatário não estipula o valor a ser cobrado pelo ato praticado, mas sim aquele pré-estabelecido pelo Estado que delega o serviço.

Nem toda a remuneração da atividade notarial pertence ao titular da delegação, já que parte dela é do Estado, carteiras previdenciárias e outros encargos e contribuições instituídas por lei. O que resta é o resultado do seu trabalho, sua remuneração, seu salário, SOBRE O QUAL, FEITAS AS DEDUÇÕES LEGAIS, INCIDIRÁ O IMPOSTO DE RENDA.”

(Os destaques e os grifos são nossos)

Conclui o nobre Desembargador que: “*deste modo, cobrar o ISS desse ~~n~~ ~~contratante~~ é incidir outro imposto sobre a mesma base de cálculo, o que é vedado pela Constituição Federal*”.

Mais adiante, ao analisar a possibilidade da cobrança do ISS na forma prevista no art. 9º, § 1º, do Decreto Lei nº 406/68 asseverou:

“(...)

**Não podem esses profissionais ser comparados a empresas ou equivalentes**, ainda que possam contratar quantos funcionários forem necessários para o desempenho do trabalho, estabelecendo salário e designando funções, já que a delegação é pessoal e por ela respondem civil e criminalmente pelos atos praticados por seus prepostos.

Considerando a natureza *sui generis* desta atividade, não resta dúvida que os atos praticados no desempenho de função considerada pública, mas em caráter privado, MANTÉM A CARACTERÍSTICA DE PESSOALIDADE, embora possam ser realizados por um preposto.

Poder-se-ia argumentar que os atos também são praticados por prepostos. Contudo, estes prepostos são contratados e pagos pelos delegatários que respondem por todos os atos praticados civil e criminalmente, independentemente de quem os tenha feito, motivo pelo qual o recolhimento do ISS DEVE RESPEITAR O REGIME ESPECIAL.

(...)"

(Os destaque e os grifos são nossos)

Tal entendimento é seguido por outros julgadores do próprio TJSP que, ao analisarem a questão também se posicionaram favoravelmente ao afastamento da incidência do ISS sobre a totalidade das receitas percebidas pelos oficiais:

“Voto nº 572

Apelação Cível nº 656.934.5/0-00

**15ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TJSP**

Data: 01/08/08

(...)

2 – O regime instituído pelo art. 9º, do Decreto-lei nº 406/69 não foi revogado pelo art. 10, da Lei Complementar nº 116/03. O TABELIÃO OU OFICIAL DE REGISTRO prestam serviço sob a forma de trabalho pessoal e em razão da natureza do serviço TEM DIREITO AO REGIME ESPECIAL DE RECOLHIMENTO, ALÍQUOTA FIXA, E NÃO EM PERCENTUAL SOBRE TODA A IMPORTÂNCIA RECEBIDA pelo Delegado a título de remuneração de todo o serviço prestado pelo Cartório Extrajudicial que administra – RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NA FORMA DO ART. 9º, § 1º, DO DECRETO-LEI Nº 406/68.

(...)”

e

“Voto nº 8751

APELAÇÃO nº 976.468.5/6-00

RECORRENTE: Juízo *ex officio*

APELANTES/APELADOS: Carlos Alberto de Souza Sevilhado (autor) e

**Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto (ré)**

DATA: 25/02/10

ISSQN – SERVIÇOS NOTARIAIS – INCIDÊNCIA – BASE DE CÁLCULO – TRABALHO PESSOAL – ART. 9º, § 1º, DO DECRETO-LEI Nº 406/68.

(...)

A base de cálculo do ISSQN sobre serviços notariais e registrais públicos não deve ser o preço do serviço, art. 7º, “caput”, da Lei Complementar nº 116/03, mas AQUELA ESTABELECIDA NA FORMA DO ART. 9º, § 1º, DO DECRETO-LEI Nº 406/68.

(...)”

e

“Voto nº 9030

APELAÇÃO nº 947.306.5-0

18ª Câmara de Direito Público do TJSP

DATA: 04/03/10

Apelação – ISS SOBRE SERVIÇOS CARTORÁRIOS E NOTARIAIS – REGIME ESPECIAL DE RECOLHIMENTO – Cabimento: Cumpridos os requisitos legais, possível o recolhimento do ISS pelo regime especial previsto no art. 9º, § 1º, do Decreto Lei 406/68. Recurso provido.”

e

“Voto nº 7977

APELAÇÃO nº 893.313.5/5-00

18ª Câmara de Direito Público do TJSP

DATA: 04/03/10

ISSQN – SERVIÇOS NOTARIAIS – INCIDÊNCIA – BASE DE CÁLCULO – TRABALHO PESSOAL – ART. 9º, § 1º, DO DECRETO LEI N° 406/68 (...)

A base de cálculo do ISSQN sobre serviços notariais e de registros públicos não deve ser o preço do serviço, art. 7º, “caput”, da Lei Complementar nº 116/03, **MAS AQUELA ESTABELECIDA NA FORMA DO ART. 9º, § 1º, DO DECRETO-LEI N° 406/68.”**

Evidente, portanto, que o contemporâneo posicionamento do E. TJSP se coaduna com a tese aqui rebatida, corroborando os argumentos até então expendidos.

## IV – CONCLUSÕES

Em que pese a voracidade arrecadatória das fazendas municipais, a tributação das atividades registrais e notariais deve observar os ditames legais, especificamente o previsto no art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68.

Pelos motivos acima expostos vê-se que não se sustenta a pretensão dos municípios em cobrar o ISS sobre a totalidade das receitas percebidas pelos oficiais.

Todavia, vez que os municípios editaram leis que expressamente buscam cobrar o ISS dos oficiais sobre a totalidade das receitas, o afastamento de tal pretensão somente poderá ser observado através de provimento jurisdicional específico.

Por fim, registramos que mesmo obtendo um provimento jurisdicional favorável afastando a incidência do ISS sobre o total das receitas percebidas pelos oficiais, a cobrança entabulada nos moldes do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68 somente poderá ser levada a termo se precedida de lei municipal, fixando expressamente os critérios para a valoração da fixação da alíquota.

**TJSP: ISS incide sobre trabalho pessoal**

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou recentemente dois interessantes recursos que tratam da cobrança de ISS sobre os serviços notariais e registrais. No primeiro caso (Apelação nº 994.09.004992-6, julgada pela 18ª Câmara de Direito Público), o recurso foi interposto em razão de decisão que concedeu a segurança em primeiro grau, declarando a constitucionalidade da inclusão dos serviços notariais e registrais no rol de atividades passíveis de cobrança do ISS.

No segundo caso (Procedimento Sumário nº 053.09.014823-4, julgado pela 5ª Vara da Fazenda Pública), o requerente alega que recolhe ISS tendo como base de cálculo o valor fixo definido pelo Decreto-lei nº 406/68, realidade esta modificada pelo advento da Lei Municipal nº 14.865/08. Requer concessão de tutela antecipada para que seja recolhido o ISS de acordo com o regime especial e que não haja lançamento dos valores impugnados em dívida ativa, bem como seja fornecida CND. Caso não concedida a tutela, pede ainda que o ISS incida sobre os “emolumentos em sentido estrito”, excluídos os valores destinados aos órgãos públicos. A Municipalidade, por sua vez, alega que atividade cartorária é empresarial e que o ISS deve incidir sobre o preço do serviço e não sobre o lucro.

Diante de tais recursos, o TJSP entendeu que já está superada a discussão sobre a tributação dos registros públicos em virtude do julgamento da ADI nº 3089 pelo Supremo Tribunal Federal, com efeito vinculante erga omnes (art. 102, Constituição Federal).

Sobre a base de cálculo do ISS, entenderam os julgadores que se esta for instituída considerando-se a receita bruta recebida pelos notários e registradores, ocorrerá bitributação, já que nem toda remuneração da atividade registral e notarial pertence ao Titular da delegação, pois parte dela pertence ao Estado, carteiras previdenciárias e outros encargos e contribuições instituídas por lei. O que resta, portanto, é o seu “salário”. Sobre ele serão realizadas as deduções legais e apurado o imposto de renda. Assim, a cobrança do ISS sobre a receita bruta gerará a incidência de outro imposto sobre a mesma base de cálculo, o que é vedado pela CF.

Em ambos os casos, conclui-se que o delegado do serviço notarial e registral é pessoa física selecionada através de concurso público de provas e títulos, mediante delegação do Estado (art. 236, CF). Neste sentido é importante destacarmos pequeno trecho extraído da Apelação nº 994.09.004992-6:

“Por ser delegada somente a pessoa natural, com determinados requisitos legais e trazidos ao cargo através de concurso público de provas e títulos realizado pelo Poder Judiciário, sua remuneração não é satisfeita pelo Poder Público, mas sim na forma de emolumentos regrados por Lei Federal e pela Corregedoria Geral da Justiça. Assim, o delegatário não estipula o valor a ser cobrado pelo ato praticado, mas sim aquele preestabelecido pelo Estado que delega o serviço.”

Assim, entende o TJSP que estes profissionais não podem ser equiparados a empresários ou equivalentes. Ainda que lhe seja permitida a contratação de funcionários e a designação de funções, o Titular responde pessoalmente pelos atos praticados pelos seus prepostos.

Portanto, tanto na Apelação quanto no Procedimento Sumário ficou decidido que o ISS deve ser recolhido na forma de trabalho pessoal do delegatário, como previsto no art. 9º, § 1º do Decreto-lei nº 406/68.

Confira as íntegras das decisões analisadas. Continuar Lendo »



# MUNICÍPIO DA LAPA

## ESTADO DO PARANÁ

Ofício n.º 397

Lapa, 25 de Julho de 2010.

Senhora Presidente:

Tem o presente a finalidade de comunicar a Vossa Excelência o recebimento do Projeto de Lei nº 061/10, datado em 06.07.2010, de autoria desse Poder Legislativo e que tem por ementa:

**“Súmula:** Altera o item 21 e subitem 21.01 constante no anexo da Lei Municipal 1910/2005”

No uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 69, inciso IV e na forma do artigo 56, § 2º, ambos da Lei Orgânica do Município, comunico-lhe e aos seus ilustres Pares, que vetei totalmente o Projeto em questão, cujas razões fundamentais do voto aposto seguem adiante descritas:

A Proposição Normativa em cotejo tem por objeto alterar o critério quantitativo para a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, para a alíquota fixa de 400% do VRM anual.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo N°: 629 - 2010

27/07/2010 - 10:45

Responsável: VAN

Excelentíssima Senhora

CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX

D.D. Presidente da Câmara Municipal

Nesta



# MUNICÍPIO DA LAPA

## ESTADO DO PARANÁ

Para fundamentar as devidas razões, cumpre esclarecer alguns pontos:

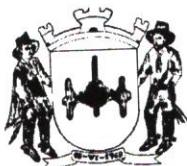
### 1. DA NÃO INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NAS ATIVIDADES NOTARIAIS

Na justificativa do projeto de lei, o Senhor Vereador argumenta: “sendo considerados serviços públicos os que prestam os notários e registradores, não podem eles sofrer tributação por parte do Município.”

Sobre tal fundamento, observe-se que não há relação entre imunidade de tributação e delegação de serviços públicos.

Em decisão no dia 13 de fevereiro de 2008, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronunciou-se acerca da constitucionalidade da cobrança do ISSQN sobre os Serviços de Registros Públicos, Cartórios e Notariais, sob o número ADI 3089:

**EMENTA:** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Constitucional. Tributário. Itens 21 e 21. 1. Da Lista Anexa À Lei Complementar 116/2003. Incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - **ISSQN Sobre Serviços de Registros Públicos, Cartórios e Notariais. Constitucionalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.** Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, *caput*, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e §§ 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As



# MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, § 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, **mas julgada improcedente.**

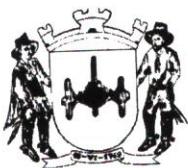
Na decisão supra citada destacam-se: “As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, § 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. (...) Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas”

Assim, o aludido argumento de que os serviços públicos não podem sofrer tributação por parte do Município, por ser atividade delegada, não se coaduna com o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Por ser uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, tem efeitos *erga omnes*, afetando todos os brasileiros em todo o território nacional, não podendo o Município da Lapa ficar omissos em relação a esse julgamento.

## 2. DA DISCUSSÃO SOBRE O CRITÉRIO QUANTITATIVO

Outro problema que a Municipalidade se depara e está atrasando o inicio da cobrança do ISSQN sobre os Serviços de Registros Públicos, Cartórios e Notariais: a necessidade de definição de qual alíquota inserir na base de cálculo para averiguação do *quantum* cobrar.



# MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

Podemos notar que a mencionada Lei Complementar n.º 116/2003 adota alíquota máxima de até 5%, estabelecendo como base de cálculo a receita bruta auferida em caso de pessoas jurídicas.

Em se tratando de pessoas físicas que exercem trabalho pessoal, a lei manteve alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho, tendo em vista a vigência do Artigo 9º, § 1º, do Decreto-Lei 406/68.

A pretensão municipal é efetuar a cobrança, mensalmente, do ISS sobre o preço dos serviços de Registros Públicos, Cartórios e Notariais, na alíquota de 2%, conforme alude a Lei 1910/2005, e não como pessoa física, como alguns doutrinadores e juízes tem entendido.

Se efetuar a cobrança considerando a pessoa física, há entendimentos de que o ISS deve ter alíquotas fixas. Caso considere como sendo uma empresa, deve cobrar o ISS com alíquotas variáveis.

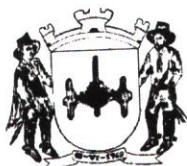
No referido Decreto 406/1968, em seu artigo 9º e §1º, dispõe:

Art. 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º. Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Esse artigo não foi expressamente revogado pela Lei Complementar 116/2003, conforme observamos em seu artigo 10, senão vejamos:

Art. 10. Ficam revogados os arts. 8º, 10, 11 e 12 do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968; os incisos III, IV, V e VII do art. 3º do Decreto-Lei, de 08 de setembro de 1969; a Lei Complementar nº 22, de 9 de dezembro de 1974; a Lei nº 7192, de 5 de junho de 1984 a Lei Complementar nº 56, de 15 de



# MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

dezembro de 1987; e a Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999.

Em decorrência dessa questão, sobre ser o trabalho do cartório um “*trabalho pessoal*”, a ANOREG – Associação dos Notários e Registradores do Brasil, amparada no Decreto ainda vigente, tentou levar até o STJ a tese de que a base de cálculo do tributo seria através de alíquota fixa.

Tal tese não prosperou, conforme passaremos a expor:

Em julgado recente, o TJ-PR decidiu exatamente o oposto: que o Decreto não deve ser aplicado para os Serviços de Registros Públicos, Cartórios e Notariais, e que esses serão tributados com ISS de alíquota variável:

**Órgão Julgador:** 12ª Câmara Cível **Tipo de Documento:** Decisão Monocrática **Comarca:** Terra Rica **Processo:** 0290751-3/01  
**Recurso:** Embargos de Declaração Cível **Relator:** Paulo Cezar Bellio  
**Data Movimento:** 21/05/2009 10:37 **Ramo de Direito:** Civil **Dados da Publicação:** DJ: 146 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. OMISSÃO PRESENTE. ISS. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO PÚBLICO. LEGALIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. BASE DE CÁLCULO. INAPLICABILIDADE DO § 1º, ART. 9º, DO DECRETO LEI Nº 406/68. RECURSO ACOLHIDO SEM EFEITOS INFRINGENTES.01. O Pretório Excelso declarou a legalidade da incidência do ISS sobre serviços notariais e de registro no julgamento da ADIn nº 3089, resultando legítima a previsão contida na Lei Municipal nº 59/03, seguindo a disposição da Lei Complementar nº116/03.02. Os serviços prestados pelos Cartórios de Registro Público não se enquadram na categoria de trabalho pessoal próprio, haja vista que a função pode ser delegada perdendo assim seu caráter personalíssimo. Embargos de declaração acolhido sem efeitos infringentes. 1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos por Clóvis Nogueira Franco e Wilson Simone Figueiredo contra a decisão monocrática que deu provimento ao recurso, reformando a sentença em reexame necessário. (fls. 298/303) O embargante sustenta que a decisão é omisa porque não se manifestou quanto a legalidade da cobrança do ISSQN, nos termos da legislação municipal, frente ao disposto na primeira parte do § 1º, art. 9º, da Lei Delegada nº 406/68. (fls. 310/312) Não houve manifestação pela embargado, Município de Terra Rica. (fl. 319) Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento do recurso ou seu desprovimento. (fls. 325/328) 2. Os embargos de declaração merecem acolhimento parcial porquanto o mandado de segurança se funda efetivamente em duas teses, quais sejam, a constitucionalidade da cobrança do ISSQN sobre serviços



# MUNICÍPIO DA LAPA

## ESTADO DO PARANÁ

prestados por cartorários, notários e oficiais de registro, e a ilegalidade da cobrança no Município de Terra Rica frente à regra contida no § 1º, art. 9º, do Decreto-Lei 406/68. A primeira tese foi rejeitada porquanto o STF declarou a constitucionalidade da cobrança no julgamento da ADIN nº 3089, resultando legítima a previsão contida na Lei Municipal nº 59/03, seguindo a disposição da Lei Complementar nº 116/03. Com efeito, a segunda alegação não foi observada, merecendo ser suprida a omissão. O embargante defende que os serviços de registros públicos, cartorários e notariais é prestado sob a forma de trabalho pessoal, aplicando-se a regra do § 1º, art. 9º, do mencionado Decreto-Lei. Art 9º. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. § 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho. E segundo entende, sendo o embargante prestador de serviços personalíssimo, sob a forma de trabalho pessoal, próprio, tem incidência a regra do § 1º retro. Ainda, em seu raciocínio, por se enquadrar nesta categoria não pode a municipalidade cobrar o tributo pelo preço do serviço prestado. A lei municipal não trata especificamente da especialidade contemplado no texto referido, e ausente lei, ilegal o tributo. Com devida vênia, não vejo como considerar de natureza pessoal o serviço prestado pelos **cartórios**. Diferem em muito dos serviços prestados por outros profissionais, a exemplo dos advogados e médicos entre outros profissionais que se enquadram na norma acima mencionada. Para tanto, basta notar que o serviço cartorário pode ser prestado por um escrevente contratado, o que não ocorre com outros profissionais, que se distinguem pela vinculação do serviço a sua técnica especial e individual de atuação, empreendida com pessoalidade. A função do cartorário pode ser delegada a terceiro, o que não pode ocorrer no caso dos serviços de natureza pessoal, conforme se extraí do texto legal. Neste sentido, colho o julgado da Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo: "APELAÇÃO CÍVEL- Ação Declaratória - ISS incidente sobre serviços prestados por notários e oficiais de registro - Serviços delegados exercidos em caráter privado - Natureza sui generis da contraprestação, sendo taxa o valor direcionado ao Estado e remuneração o montante direcionado ao agente delegado, passível de sujeição ao ISS Diferenciação com outros serviços públicos não permitida pela norma constitucional, sob pena de violação ao princípio da isonomia - Matéria julgada pelo STF na ADI 3089, decidindo pela constitucionalidade da incidência do ISS sobre os serviços prestados pelos notários e registradores - Inaplicabilidade da regra contida no art 9º do Decreto-lei nº 406/68 - Serviços que não são desenvolvidos com a mesma pessoalidade inerente a outras profissões, como médico, advogado etc - Recursos oficial e voluntário da Municipalidade providos." (TJ/SP, Décima Quinta Câmara de Direito Público, rel. Desembargador Eutálio Porto, AP. 486.166-5, DJ. 18/07/2008) **Concluo desacolhendo a tese**



# MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

do embargante ante a inaplicabilidade do § 1º, do art. 9º do Decreto-Lei 406/68 por não se tratar os serviços de cartório de trabalho pessoal próprio. Assim, acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para suprir a omissão apontada. Curitiba,  
14 de maio de 2009. Paulo Cesar Bellio, Relator.

Em outros julgados recentes, o TJ-PR afirmou entendimento que o ISS para serviços notariais é variável, não podendo ser considerado como atividade personalíssima:

TRIBUTÁRIO. ALEGADA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. ISS. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO PÚBLICO. BASE DE CÁLCULO. INAPLICABILIDADE DO § 1º, ART. 9º, DO DECRETO LEI Nº 406/68. RECURSO ACOLHIDO SEM EFEITOS INFRINGENTES. -

**Os serviços prestados pelos Cartórios de Registro Público não se enquadram na categoria de trabalho pessoal próprio**, haja vista que a função pode ser delegada perdendo assim seu caráter personalíssimo. (TJPR - 3ª C.Cível - EDC 0568459-3/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Habith - Unânime - J. 02.02.2010)

AGRAVANTES: SILVIO NAME E OUTROS AGRAVADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DE CURITIBA RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA AGRAVO DE INSTRUMENTO TUTELA ANTECIPATÓRIA - ISSQN REGISTROS PÚBLICOS, CARTÓRIOS E NOTARIAIS INCIDÊNCIA ADI 3089, DO STF, JULGADA IMPROCEDENTE LEGALIDADE DA COBRANÇA DO TRIBUTO SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO ISS INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA DOS PREÇOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS, CONSIDERANDO A BASE DE CÁLCULO FIXA IMPOSSIBILIDADE SERVIÇO DE NATUREZA NÃO PERSONALÍSSIMA FUNÇÃO DELEGADA - VIABILIDADE DE DESEMPENHOS POR TERCEIRO RECURSO IMPROVIDO. I - Em antecipação de tutela, além da existência da verossimilhança é imperioso que esta esteja amparada em prova inequívoca da fundamentação declinada na petição inicial. II Com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3089, do STF, de efeito 'erga omnes' e vinculante, reconheceu-se a legalidade da cobrança do ISS sobre os serviços de Registros Públicos, Cartórios e Notariais. III Por se tratar de função delegada, os serviços prestados pelos Cartorários não se caracteriza como personalíssima, como ocorre com os serviços prestados por médicos, advogados e profissionais liberais, estes autorizados a gozar do tratamento tributário diferenciado do art. 9º, §1º e § 3º, do Decreto-Lei nº 406/68, já que além de não haver vinculação



# MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

do serviço à técnica especial e individual, o trabalho pode ser desempenhado por terceiros contratados. (TJPR - 1ª C.Cível - AI 0625211-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - J. 06.04.2010)

TRIBUTÁRIO. ALEGADA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. ISS. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO PÚBLICO. BASE DE CÁLCULO. INAPLICABILIDADE DO § 1º, ART. 9º, DO DECRETO LEI Nº 406/68. RECURSO ACOLHIDO SEM EFEITOS INFRINGENTES. - Os serviços prestados pelos Cartórios de Registro Público não se enquadram na categoria de trabalho pessoal próprio, haja vista que a função pode ser delegada perdendo assim seu caráter personalíssimo. (TJPR - 3ª C.Cível - EDC 0568459-3/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Habith - Unânime - J. 02.02.2010)

Por causa dessa cizânia, o Município da Lapa poderá sofrer perda de arrecadação, caso tenha o ISS de cartórios considerados fixos, ferindo ainda o PRINCÍPIO TRIBUTÁRIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.

Em decisão recentíssima, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de Recurso Especial, que a "capacidade contributiva somente é observada, no caso do ISS, na cobrança por alíquota sobre os preços, conforme o art. 9º, *caput*, do DL 406/1968, atual art. 7º, *caput*, da LC 116/2003, citados a seguir:

RELATOR  
RECORRENTE  
ADVOGADO  
  
RECORRIDO  
PROCURADOR

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
EDITE DO AMARAL  
ALEXANDRE FAGUNDES  
MARTINS E OUTRO(S)  
MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO  
ADRIANA DE ÁVILA JUNG E  
OUTRO(S)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. BASE DE CÁLCULO. ART. 9º, § 1º, DO DL 406/1968. TRIBUTAÇÃO FIXA. MATÉRIA APRECIADA PELO STF. ADIN 3.089DF. 1. Hipótese em que se discute a base de cálculo do ISS incidente sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais. A contribuinte defende tributação fixa, nos termos do art. 9º, § 1º, do DL 406/1968, e não alíquota sobre o preço do serviço (art. 7º, *caput*, da LC 116/2003), ou seja, sobre os emolumentos cobrados dos usuários. 2. O Supremo



# MUNICÍPIO DA LAPA

## ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Federal reconheceu a incidência do ISS, in casu, ao julgar a Adin 3.089/DF, proposta pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil – Anoreg. Na oportunidade, ratificou a competência municipal e afastou a alegada imunidade pretendida pelos tabeliões e cartorários (i) ao analisar a natureza do serviço prestado e, o que é relevante para a presente demanda, (ii) ao reconhecer a possibilidade de o ISS incidir sobre os emolumentos cobrados (base de cálculo), mesmo em se tratando de taxas. 3. O acórdão do Supremo Tribunal Federal, focado na possibilidade de os emolumentos (que são taxas) servirem de base de cálculo para o ISS, afastou, por imperativo lógico, a possibilidade da tributação fixa, em que não há cálculo e, portanto, base de cálculo. 4. Nesse sentido, houve manifestação expressa contrária à tributação fixa no julgamento da Adin, pois "descabe a analogia – profissionais liberais, Decreto nº 406/68 –, caso ainda em vigor o preceito respectivo, quando existente lei dispondo especificamente sobre a matéria. O art. 7º da Lei Complementar nº 116/03 estabelece a incidência do tributo sobre o preço do serviço". 5. Ademais, o STF reconheceu incidir o ISS à luz da capacidade contributiva dos tabeliões e notários. 6. A tributação fixa do art. 9º, § 1º, do DL 406/1968 é o exemplo clássico de exação ao arrepio da capacidade contributiva, porquanto trata igualmente os desiguais. A capacidade contributiva somente é observada, no caso do ISS, na cobrança por alíquota sobre os preços, conforme o art. 9º, caput, do DL 406/1968, atual art. 7º, caput, da LC 116/2003. 7. Finalmente, o STF constatou que a atividade é prestada com intuito lucrativo, incompatível com a noção de simples "remuneração do próprio trabalho", prevista no art. 9º, § 1º, da LC 116/2003. 8. A Associação dos Notários e Registradores do Brasil – Anoreg, quando propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade, pretendia afastar o ISS calculado sobre a renda dos cartórios (preço dos serviços, emolumentos cobrados do usuário). 9. A tentativa de reabrir o debate no Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, reflete a inconfessável pretensão de reverter, na seara infraconstitucional, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, o que é, evidentemente, impossível. 10. De fato, a interpretação da legislação federal pelo Superior Tribunal de Justiça – no caso a aplicação do art. 9º, § 1º, do DL 406/1968 – deve se dar nos limites da decisão com efeitos erga omnes proferida pelo STF na Adin 3.089/DF. 11. **Nesse sentido, inviável o benefício da tributação fixa em relação ao ISS sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais.** 12. Recurso Especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.464 - RS (20100053685-4)

X

Podemos observar que não é conveniente a mudança da alíquota variável para a fixa, sob pena de trazermos, para o sistema jurídico municipal, norma tributária em descompasso com as mais recentes decisões judiciais.



# MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

Também entendemos prudente esperar decisões do STJ advindas de processos em âmbito estadual para efetuar qualquer mudança legal.

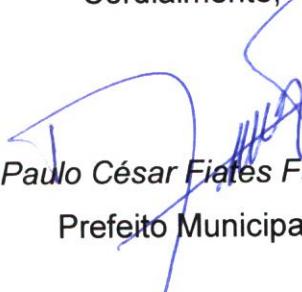
## III – DO VETO

Portanto, o Projeto de Lei em deliberação apresenta-se *materialmente* inconstitucional, pois fere o Princípio da Capacidade Contributiva da Constituição Federal.

Diante dos fundamentos de ordem jurídico-constitucionais acima expostos, resolvo VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 61/2010.

Sendo o que se apresenta no momento, reafirmo na oportunidade protestos de distinta consideração e vivo apreço.

Cordialmente,

  
Paulo César Fiates Furiati  
Prefeito Municipal



## VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 61/2010

**Autor:** Vereador João Carlos Leonardi Filho

**Sumula:** Altera o item 21 e subitem 21.01 constante no anexo da Lei Municipal 1910/2005.

**Protocolado na Secretaria no Dia 27/07/2010.**

**Apresentado em Expediente do Dia 03/08/2010.**

Encaminho à Comissão de:

- Legislação, Justiça e Redação, em 27/07/2010.  
 Economia, Finanças e Orçamento, em XX\_/\_XX\_/\_XX.  
 Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em XX\_/\_XX\_/\_XX.  
 Urbanismo e Obras Públicas, em XX\_/\_XX\_/\_XX.  
 Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em XX\_/\_XX\_/\_XX.  
 Controle e Fiscalização, em XX\_/\_XX\_/\_XX.

CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKS  
Presidente do Poder Legislativo Municipal

### SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

De acordo com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designo o Vereador \_\_\_\_\_, para compor a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na tramitação do projeto de Lei nº \_\_\_\_/2010, em substituição ao autor do mesmo.

### RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

Recebi o projeto em 02/08/2010

JOÃO RENATO LEAL AFONSO  
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

Em 02/08/2010

JOÃO RENATO LEAL AFONSO  
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

### RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 02/08/2010

Relator

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PRESIDENTE - JOÃO RENATO LEAL AFONSO**  
**ACYR HOFFMANN**  
**JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN**